

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**INICIATIVA DE GENEBRA COMO PROPOSTA DE SOLUÇÃO PERMANENTE
PARA O CONFLITO ISRAELO-PALESTINO À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL**

RAFAEL ARKADER

**RIO DE JANEIRO
2022**

RAFAEL ARKADER

INICIATIVA DE GENEBRA COMO PROPOSTA DE SOLUÇÃO PERMANENTE PARA
O CONFLITO ISRAELO-PALESTINO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Caio
César Ovelheiro Menna Barreto

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Arkader, Rafael
A721i INICIATIVA DE GENEBRA COMO
PROPOSTA DE SOLUÇÃO PERMANENTE PARA O CONFLITO
ISRAELO-PALESTINO À LUZ
DO DIREITO INTERNACIONAL / Rafael Arkader. -- Rio
de Janeiro, 2022.
81 f.

Orientador: Caio César Ovelheiro Menna Barreto.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Iniciativa de Genebra. 2.
Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. 4.
Israel. 5. Palestina. I. César Ovelheiro Menna
Barreto, Caio, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a)
autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

RAFAEL ARKADER

INICIATIVA DE GENEBRA COMO PROPOSTA DE SOLUÇÃO PERMANENTE PARA
O CONFLITO ISRAELO-PALESTINO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Caio
César Ovelheiro Menna Barreto

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Incenso fosse música

isso de querer
ser exatamente aquilo que a gente é
ainda vai
nos levar além

Paulo Leminsky

Agradeço em primeiro lugar aos meus pais, Margalit e Daniel, por sempre me incentivarem e apoiarem em todas as minhas decisões, independente do quão confusas e incertas pudessem parecer. Saber que eu sempre tive o suporte, carinho, conhecimento e exemplo de vocês por perto foi e sempre vai ser fundamental para eu seguir construindo caminhos que eu acredito. Obrigado por tanto: por toda a presença, motivação, ajuda, ensinamentos, críticas e apoio incondicional - sem vocês esse momento não teria sido possível. Agradeço também à toda a minha família, em especial aos meus avós que, embora não estejam hoje para me ver concluindo o curso, em muito contribuíram para que eu chegasse até aqui.

À Faculdade Nacional de Direito, e à UFRJ como um todo, por todas as oportunidades proporcionadas de aprendizados, vivências e conhecimento de outras realidades. Aos funcionários/as e professores/as da instituição que me motivaram, ensinaram e instigaram a sempre buscar espaços de criação e inovação no Direito e na sociedade. Não posso deixar de agradecer, também, a todos os meus amigos e amigas que cruzaram meu caminho nesses últimos anos e que tanto me ajudaram até hoje.

Ao meu orientador Caio, sempre extremamente solícito e disposto a me auxiliar com todas as dúvidas e questões pendentes, com toda a paciência e conhecimento necessários para aperfeiçoar o trabalho e complexificar o debate posto, me trazendo ensinamentos não só para o TCC como para minha própria formação pessoal.

Por fim, ao Hashomer Hatzair, movimento juvenil que participei durante toda a minha vida e que me proporcionou as principais vivências e materiais que me motivaram a escrever sobre o tema escolhido. Lugar onde me (re)encontrei com as minhas raízes, formei minha identidade e no qual sigo, diariamente, me reinventando e trabalhando para transformar realidades.

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar a Iniciativa de Genebra, proposta de acordo permanente formulada, conjuntamente, por israelenses e palestinos, à luz do Direito Internacional, para identificar sua relevância e efetividade enquanto proposta de acordo permanente para o conflito entre ambos os povos. O cerne do debate reside no conflito israelo-palestino, o qual, há décadas, vem sendo objeto de participações e influências externas, fazendo com que sua incidência regional, rapidamente, alcançasse status global. Ao longo desse trabalho, será feita uma detalhada análise histórica e jurídica sobre os principais impasses que mantêm o conflito vivo hoje, a fim de identificar quais seriam os efeitos sociojurídicos resultantes da implementação do acordo supracitado e a sua adequação aos dias de hoje. Será constatado, também, se o mesmo cumpre com os dizeres das decisões e recomendações internacionais. Para isso, será utilizada a metodologia do tipo pesquisa qualitativa descritiva histórica, do tipo levantamento documental, analisando fontes primárias e secundárias, além de recursos midiáticos e opiniões contemporâneas. As principais fontes utilizadas para a análise serão as decisões da CIJ e de organizações internacionais.

Palavras-Chave: Iniciativa de Genebra; Direito Internacional; Direitos Humanos; Israel; Palestina

ABSTRACT

The present work aims to analyze the Geneva Initiative, a proposal for a permanent agreement formulated jointly by Israelis and Palestinians, in the light of International Law, to identify its relevance and effectiveness as a proposal for a permanent agreement for the conflict between both peoples. The core of the debate lies in the Israeli-Palestinian conflict, which, for decades, has been the object of participation and international influences, making its regional incidence quickly reach global status. Throughout this work, a detailed historical and legal analysis will be carried out on the main impasses that keep the conflict alive today, in order to identify what would be the social and legal effects resulting from the implementation of the aforementioned agreement and its adequacy to the present day. It will also be verified if it complies with the words of international decisions and recommendations. For this, the methodology of qualitative descriptive historical research, of the documentary survey type, will be used, analyzing primary and secondary sources, in addition to media resources and contemporary opinions. The main sources used for the analysis will be the decisions of the ICJ and international organizations.

Keywords: Geneva Initiative; International Law; Human rights; Israel; Palestine

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	1
II. CONFLITO ISRAELO-PALESTINO: UMA BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA.....	4
III. ANÁLISE JURÍDICA DO CONFLITO ISRAELO-PALESTINO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL.....	15
III.1 Do status jurídico de Israel e Palestina e da legitimidade das partes.....	18
III.2 Dos acordos de paz, tratados, armistícios, diplomacia e seus entraves...33	33
III.3 Das decisões de cortes e órgãos internacionais sobre o conflito.....	41
IV. A INICIATIVA DE GENEBRA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL.....	53
IV.1 Reconhecimento Mútuo.....	55
IV.2 Território e Regime de Fronteiras.....	56
IV.3 Segurança.....	57
IV.4 Jerusalém.....	59
IV.5 Refugiados.....	60
V. CONCLUSÃO.....	67
VI. REFERÊNCIAS.....	72

I - INTRODUÇÃO

Conforme dito pelo escritor israelense Amos Oz, em entrevista para o jornal online britânico The Independent,

O confronto entre judeus israelenses e árabes palestinos é uma tragédia, não um filme de faroeste, com mocinhos e bandidos. É uma tragédia, porque é um choque entre o certo e o certo. Os israelenses estão em Israel porque não têm para onde ir. Os palestinos estão na Palestina porque não têm para onde ir. Este é um conflito entre vítimas e entre pessoas, no qual ambos possuem uma reivindicação justa à terra.¹(tradução livre)

E dessa forma segue se estendendo um dos conflitos mais longos e duradouros do mundo, entre dois povos com demandas legítimas, contudo, aparentemente, sem perspectivas para alcançar um status de paz permanente e poder ver dias melhores para suas futuras gerações.

Nascidas junto à própria civilização, as relações entre os diversos povos sempre existiram, a partir de adaptações constantes de suas normas e regras que as regulamentavam, mantendo-as válidas e eficazes na vigência de seus tempos. A partir do surgimento e consolidação dos Estados e da própria noção de soberania como pilar destes, surgiu a necessidade de diferenciar o direito interno e o direito internacional, criando, com este último, a ideia de uma comunidade global. A existência de um Direito Internacional se apresentava como um objetivo a ser alcançado, a fim de regular as relações entre Estados, Organizações Internacionais e indivíduos dentro de um ordenamento comum, o qual atuaria como norte de tal dinâmica. Em 1945, após o fim da II Guerra Mundial, é criada a ONU, com o propósito de estabelecer relações amistosas e pacíficas entre os Estados, se estruturando internamente por meio da criação de Assembleias, Órgãos e Cortes para efetivar tal fim. Pode-se dizer, portanto, que o marco internacional se consolida com o intuito de evitar e pôr fim a conflitos ao redor do mundo, a partir da implementação de soluções pacíficas de controvérsias. Sua atuação se dá por meio de medidas bi ou multilaterais, que envolvem e, em certos casos, vinculam, os Estados envolvidos nas decisões proferidas e/ou acordadas.

Diante do apresentado, a região onde se encontra, atualmente, o Estado de Israel é marcada por diversos elementos que configuram sua identidade, sendo o aspecto bélico-conflitivo o mais presente nos holofotes globais. Objeto de incontáveis domínios, o referido

¹ HAARI, Johann. **Israel's voice of reason: Amos Oz on war, peace and life as an outsider**. The Independent UK. 2009. Disponível em: <http://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/israels-voice-of-reason-amos-oz-on-war-peace-and-life-as-an-outsider-1648254.html>. Acesso em 02/04/2022

território, fruto do direito efetivado à autodeterminação do povo judeu, também reivindicado pelo povo palestino, já foi e segue sendo alvo de intensas e calorosas disputas por seu controle. Dois povos ontologicamente ligados à terra e que, por inúmeras décadas, viveram sob a condição do exílio ou do refúgio, mas mantendo sempre viva, a partir de suas manifestações culturais, religiosas ou políticas, seu vínculo profundo com o seu desejo de retorno e de autogoverno. Após incontáveis confrontos, atualmente a situação que temos é de impasse e ausência (quase) completa de diálogo oficial entre as partes.²

Pode-se afirmar que um dos marcos fundacionais da conjuntura vigente ocorre com a chegada da Modernidade e a formulação política do Movimento Sionista, o qual intensificou as ondas de *Alyiot*³ que já aconteciam desde o fim do século XIX⁴. Essas levas de imigração, contudo, geraram, por parte das populações árabes que ali viviam, instabilidade e medo, vendo os judeus recém-chegados como ameaças à sua existência.

Diversos confrontos ocorreram entre os dois povos, contando, também, com intervenções internacionais. Após o fim da II Guerra Mundial (e da Shoá⁵), a ONU e a comunidade internacional aderiram à demanda judaica de um lar nacional, propondo, a partir da Resolução 181 da Assembleia Geral de 1947⁶, a Partilha da Palestina. A proposta foi aceita pelo lado judaico, mas recusada pelas lideranças árabes, levando à eclosão de uma guerra civil que se intensificou com a Declaração de Independência de Israel, dando início à Guerra de 1948. Tal evento carrega diferentes simbologias: para o lado israelense, celebra-se a Independência de Israel; para o lado palestino, a “Nakba” (tragédia) é lembrada.

Outro evento que marcou profundamente a região foi a Guerra dos Seis Dias, de 1967, a qual, embora tenha tido início e fim relâmpagos, gerou efeitos até os dias de hoje e marcou aquela faixa de terra com fissuras que seguem em aberto. Após o embate, Israel, a partir de um desmembramento não planejado da guerra, ocupou diversos territórios. Alguns foram posteriormente devolvidos, objetos de acordos diplomáticos. No entanto, há os que seguem em

² GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

³ Movimentos de imigração judaica para a região da, na época, Palestina

⁴ É estimado que desde esse momento até a fundação do Estado de Israel, meio milhão de judeus tenham realizado esse movimento, tendo sido, cada uma dessas levas de imigração, caracterizada por suas próprias conjunturas, razões e fins específicos que contribuíram, de diversas maneiras, para a colonização e fundação do Estado de Israel. (BOTELHO, José Francisco. História Sem Fim. Israel 60 Anos, São Paulo, v. 1, n. 1, maio, 2007.)

⁵ Termo adotado pela comunidade judaica que significa "catástrofe", substituindo o "Holocausto", cujo significado se aproxima de "sacrifício".

⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 181**. 1947. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/038/88/PDF/NR003888.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11/04/2022

disputa, constituindo algumas das principais barreiras para a resolução do conflito israelo-palestino e para as relações em todo o Oriente Médio.

A criação do Estado de Israel tem como fundamento jurídico o direito à autodeterminação dos povos (Art. 1.2 da Carta das Nações Unidas)⁷. Da mesma forma, o presente trabalho buscará demonstrar que, com base no Direito Internacional, o povo palestino também é titular do mesmo direito⁸, estando, atualmente, privado de seu exercício ao não possuir um Estado próprio independente. Paralelamente ao já relatado, diversas foram as tentativas diplomáticas visando a construção de uma situação de paz permanente entre os povos na região, sendo Os Acordos de Oslo, de 1993, o maior símbolo disso. No entanto, em 4 de novembro de 1995, Yitzhak Rabin, Primeiro-Ministro de Israel à época, foi assassinado e, junto com ele, o sonho da paz que até então se almejava.

Por muitos anos, pairava sobre a região uma sensação de impotência e medo, até que alguns agentes (internos e externos ao conflito) decidiram não aceitar a realidade como ela se apresentava. Indignados com a situação, um grupo de renomados e experientes palestinos e israelenses se reuniu em 2003, em Genebra, com a proposta de construir um rascunho para um acordo de paz permanente para o conflito entre Israel e Palestina. Com base em negociações oficiais anteriores e em decisões de Cortes Internacionais, foi construído um acordo que, segundo sua definição oficial, “apresenta uma solução abrangente e inequívoca para todas as questões vitais para garantir o fim do conflito”⁹. Seus principais eixos de trabalho são: o Reconhecimento Mútuo; os territórios, Regime de Fronteiras e Assentamentos; Segurança; Jerusalém; e Refugiados Palestinos. A Iniciativa de Genebra, por sua vez, não obrigava nenhum de seus respectivos governos nacionais e, embora tenha obtido amplo apoio internacional e seja considerada a proposta mais detalhada e real para alcançar a paz entre israelenses e palestinos já desenvolvida, a mesma, por inúmeras razões conjunturais, segue sem ser implementada.

Desse modo, a partir da reconstrução histórico-política realizada do Conflito árabe-israelense, o presente estudo possui como objetivo analisar a Iniciativa de Genebra à luz das Decisões das Cortes Internacionais e dos Direitos Humanos, com o fim de verificar os efeitos

⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 20/03/2022

⁸ Conforme afirmado por opinião consultiva da CIJ proferida no dia 9 de julho de 2004 e ratificado em diversas resoluções elaboradas pela Assembleia Geral da ONU

⁹INICIATIVA DE GENEBRA. **The Accord**. 2003. Disponível em: <https://geneva-accord.org/the-accord/>. Acesso em: 10/03/2022

sociais, políticos e jurídicos que sua implementação geraria, enquanto proposta de paz permanente.

II - CONFLITO ISRAELO-PALESTINO: UMA BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Dois povos. Uma terra. Dois Estados? A região da Palestina, conforme nominada pelos Romanos no início da Era Comum após derrotar a revolta judaica que se opunha ao seu domínio, é marcada por diversos elementos, sendo o aspecto bélico o mais presente nos holofotes globais. Dos egípcios aos israelenses, passando por assírios, babilônios, romanos, otomanos, britânicos, entre outros, o território em que se encontra o atual Estado de Israel, fruto do direito efetivado à autodeterminação do povo judeu, e também reivindicado pelo povo palestino, já foi e segue sendo alvo de intensas e calorosas disputas por seu domínio. Atualmente, a situação que temos é de impasse e ausência (quase) completa de diálogo oficial entre as partes.¹⁰

Por um lado, o povo judeu reivindica aquela região, fruto de um laço histórico milenar, que se expressa em diversas facetas, como a política, a cultural e a religiosa. Este desejo de retorno se fundamenta em suas origens e raízes bíblicas, mas também em tradições e costumes contemporâneos que foram mantidos pelas comunidades judaicas ao longo do tempo e das diásporas vividas (fruto das expulsões pelos babilônios e, posteriormente, romanos), os quais garantiram ao povo a manutenção de uma conexão profunda e indissociável com aquela terra.

Por outro, os (atuais) palestinos também reivindicam seu direito ao retorno àquela região. Expulsos na época da Primeira Cruzada, os árabes muçulmanos retornaram ao local após vencerem, liderados por Saladino, a Batalha de Hatim no século XII, reconquistando Jerusalém e se restabelecendo na terra de seus antepassados. Desde então, é possível dizer que, com exceções, a região era habitada predominantemente pelos árabes, os quais, no entanto, não possuíam nenhuma forma de organização nacional (em termos modernos), nem pretensão de criá-la.

A partir do século XIX, o povo judeu se depara com um novo cenário¹¹. Com a chegada da Modernidade, a secularização da sociedade e a emergência dos movimentos nacionais que lutavam por emancipação, soberania e liberdade, os judeus que antes estavam reclusos às suas

¹⁰ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

¹¹ WASSERSTEIN, Bernard. **On the eve - the Jews of Europe before the Second World War**. London: Profile Books Ltd, 2012.

próprias comunidades passaram a ser incluídos na nova dinâmica social, transformando-se de uma comunidade periférica em cidadãos, ou seja, sujeitos de direitos e deveres - assim como todos os outros residentes de seus respectivos países já o eram. No entanto, sob o prisma dos princípios do Iluminismo e da Revolução Francesa, os mesmos que levaram a essa situação aparentemente benéfica, diversos Estados Nação da Europa submeteram os judeus a uma “escolha de Sofia”: deveriam decidir entre sua identidade ou sua integração nacional, definindo se seriam parte do povo judeu, mantendo suas práticas, costumes e crenças, ou dos povos nacionais de seus respectivos países - um falso dilema que já apresentava alguns dos custos que essa “emancipação” exigiria como prova de fidelidade.¹²

A “Questão Judaica” se tornou um debate intenso nas comunidades judaicas de todo o mundo, as quais, cada uma de acordo com seu contexto e crenças, apresentaram inúmeras respostas para solucionar tal dilema. Alguns grupos, com medo da assimilação - e, com isso, perda da sua identidade judaica -, se mantiveram isolados em suas comunidades; outros se integraram às sociedades nacionais, tornando-se cidadãos locais e se assimilando integralmente; houve os que aderiram às lutas proletárias de seus países, entendendo que suas identidades judaicas deveriam aportar à luta internacionalista; e, por fim, existiam os grupos que, influenciados pelas ideias da época, entendiam que os judeus não eram apenas um povo, mas uma nação (essa diferenciação, segundo Ber Borochov¹³ - um dos fundadores do sionismo socialista -, seria psicológica, definindo-se, portanto, a partir da autopercepção) e só se emancipariam quando se tornassem soberanos e protagonistas de seu próprio destino, em uma terra que os garantisse proteção e elementos propícios ao seu desenvolvimento coletivo e nacional - e desse último surgiu o movimento sionista.

Avineri¹⁴ explica que, para além do antissemitismo crescente, a partir da Modernidade, sob os pilares da revolução francesa, o povo judeu passa por um processo de integração e emancipação, deslocando-se das periferias em direção ao centro da sociedade europeia. Contudo, embora vivendo sob um período relativamente benevolente, o judeu, ao se encontrar com o “outro”, passa a se questionar sobre sua própria identidade. Assim “ser judeu era uma situação nova que implicava uma série de decisões diárias que revelavam a diferença em uma situação de igualdade”¹⁵. Imersos nesse processo de secularização e no dilema integração-

¹² ARENDT, Hannah. **Antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. 1ª edição. Companhia de Bolso, 2012.

¹³ BOROCHOV, Dov Ber. **Nuestra Plataforma - Bases del Sionismo Proletario**. Buenos Aires: Editorial Pueblo Judío, 1951.

¹⁴ AVINERI, Shlomo. **The Making of Modern Zionism - The Intellectual Origins of The Jewish State**. New York: Basic Books, 2017

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

identidade, o Sionismo é pensado como a solução para a Questão Judaica. Houve, portanto, um movimento moderno de secularização do judaísmo e definição de novas diretrizes possíveis para lidar com os desafios que se apresentavam.

De início, incentivados pela ideia pioneira de finalmente serem tratados como iguais e poderem se integrar às sociedades nas quais habitavam, muitos judeus se assimilaram e se tornaram cidadãos nacionais de seus Estados, o que também levou à crescente onda de antissemitismo que marcou a Europa Ocidental, naquela época, em razão da desconfiança e desconhecimento que havia na relação entre os cidadãos dos países europeus e os judeus, os quais, na época, eram agentes excluídos da dinâmica social. A questão judaica, portanto, aparecia mais uma vez como um tema central na consolidação dos Estados-nação, visto que, sob o prisma da igualdade, a existência de um grupo discriminado dentro das fronteiras nacionais constituía uma contradição interna. Os judeus, por sua vez, passaram a se questionar sobre o que representava ser judeu e, principalmente, como essa identidade se relacionava com suas (recentemente afirmadas) identidades nacionais dos países que habitavam.

No final do século XIX, um evento marca uma ruptura nas ideias libertárias que compunham a atmosfera europeia: o Caso Dreyfus. Alfred Dreyfus era um judeu extremamente integrado à sociedade francesa da época, sendo esta última identidade tão ativa que o mesmo se tornou capitão do exército francês. No entanto, esse elemento não foi o suficiente para demonstrar sua fidelidade nacional. No ano de 1894, Dreyfus foi condenado por traição, acusado de entregar documentos sigilosos da França ao Império Alemão. Após mais de 10 anos de espera, sua absolvição chegou, escancarando uma grande rachadura na sociedade francesa da época e demonstrando um antissemitismo emergente e velado. A visão dos judeus como ameaça se reproduziria ainda mais, criando um cenário devastador para os judeus no continente - sendo o seu auge a Shoá, a qual criaria um número imenso de *displaced people* – os refugiados e os apátridas – que se viram expelidos, como mostrou Hannah Arendt, da trindade Povo-Estado-Território.¹⁶

A partir desse caso e de inúmeras outras violações sofridas, as comunidades judaicas passaram a se organizar politicamente para resolver a “Questão Judaica”. Theodor Herzl, um jornalista judeu austro-húngaro, extremamente assimilado à sua nação, passa a ver a necessidade, para garantir a sobrevivência do povo judeu, da criação de um Estado-Nação

¹⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 300-336

judaico, onde os judeus seriam soberanos sobre si mesmos e não viveriam sendo alvos de ameaças e de teorias de conspiração. Em 1897, portanto, é realizado o Primeiro Congresso Sionista, na Basileia, reunindo representações e lideranças judaicas de todo o continente e definindo, portanto, a criação do sionismo enquanto movimento político organizado, cujo objetivo residia na criação de um lar nacional para o povo judeu na região da Palestina, que vivia à época sob domínio do Império Otomano. O desejo milenar de retorno do povo judeu à Terra de seus antepassados passa, enfim, a tomar forma. Em síntese, “O sionismo é o movimento judaico de libertação nacional, mas também é o movimento de restauração do povo judeu à sua pátria ancestral”.¹⁷

A partir desse marco, intensificaram-se as ondas de Aliyot, as quais já aconteciam desde o fim do século XIX. É estimado que desde esse momento até a fundação do Estado de Israel, meio milhão de judeus tenham realizado esse movimento, tendo sido cada uma dessas levas de imigração caracterizada por suas próprias conjunturas, razões e fins específicos que contribuíram, de diversas maneiras, para a colonização e fundação do Estado de Israel.¹⁸ Nesse momento, conforme já mencionado, os habitantes árabes da região da Palestina encontravam-se dispersos na região, não devendo se referir, naquela época, a eles enquanto um “povo” palestino:

Ademais, além da questão física-espacial, o fato mais relevante a ser delineado é o de que no século XIX não havia ainda um povo Palestino. Não existia um sentido real de autodeterminação palestina e nenhum movimento nacional palestino que se possa citar. O nacionalismo árabe começara a despertar longe dali, em Damasco, Beirute e na Península Arábica, mas na Palestina mesmo não havia nenhum movimento de identidade nacional contundente e nem uma cultura política madura. Nesses lugares apartados do Império Otomano não havia autogoverno e autonomia nenhuma, o que levou alguns judeus à época a crerem que se tratava de uma terra sem dono, a qual os judeus poderiam herdar de maneira legítima. (“tradução livre”)¹⁹

No entanto, esta última crença não era a realidade e, embora não existisse uma organização governamental, diversos são os relatos existentes de conflitos gerados com os árabes locais que se sentiram ameaçados de perder suas casas a partir da chegada dos judeus na região. Desde então, os ânimos só se acirraram. O movimento sionista era, até então, algo

¹⁷ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

¹⁸ BOTELHO, José Francisco. **História Sem Fim. Israel 60 Anos**, São Paulo, v. 1, n. 1, Maio, 2007

¹⁹ SHAVIT, Ari. **Mi Tierra Prometida**. Nova York: Random House LLC, 2014.

“inexistente” para os árabes e palestinos da região, os quais o representavam apenas pela negação (GHERMAN, 2014 *apud* SAID, 2003)²⁰.

Paralelamente, três acontecimentos marcaram profundamente o território sob domínio do Império Turco Otomano e as relações que ali se davam: a Correspondência Hussein-McMahon, em 1915; o Acordo Sykes-Picot, em 1916 e a Declaração Balfour, de 1917.

O primeiro é o nome dado à troca de cartas ocorrida entre o representante britânico no Egito e o líder árabe da época, nas quais este se comprometia a liderar uma revolta árabe contra o Império Otomano, esperando, em troca, o apoio britânico na busca da independência da população árabe na região, embora diversos termos tenham ficado em aberto; o segundo tratou-se de um acordo secreto realizado entre os governos do Reino Unido e da França, definindo qual seria a nova configuração das regiões do Oriente Médio que se encontravam sob domínio do Império Turco Otomano, após uma possível vitória, na I Guerra Mundial, sobre o mesmo - a partir dessa divisão em áreas de influência nasceu o Mandato Britânico na Palestina, o qual perdurou de 1920 a 1948; O último foi uma carta escrita pelo secretário britânico dos assuntos estrangeiros a um dos líderes, na época, da comunidade judaica, afirmando a intenção do governo britânico em facilitar o estabelecimento de um Estado Judeu na Palestina. Para Efraim Karsh (2002, p. 14, tradução nossa):

Mesmo a Declaração Balfour (...) não gerou qualquer antagonismo imediato. (...) o próprio chefe do governo, Emir Faisal Ibn Hussein, o célebre herói da "Grande Revolta Árabe" contra o Império Otomano e o líder efetivo do movimento nacional árabe nascente, não manifestou qualquer hostilidade em relação à Declaração de Balfour. Pelo contrário, em janeiro de 1919, assinou um acordo com o Dr. Chaim Weizmann, chefe do movimento sionista, manifestando o seu apoio "às garantias mais completas para a entrada em vigor da Declaração do Governo britânico de 2 de novembro de 1917" e para a adoção de "todas as medidas necessárias ... para encorajar e estimular a imigração de judeus para a Palestina em larga escala".²¹ (“tradução livre”)

Contudo, Faisal, pressionado, desistiu do acordo e a população árabe que ali vivia sentiu-se, mais uma vez, ameaçada, e, desta vez, também por forças internacionais que confirmavam e promoviam tal medo - além de se sentirem traídas em relação aos britânicos, que também havia se comprometido em reconhecer a independência deles na região, após sua ajuda na Guerra.

²⁰ GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba e a Shoá: catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo) [online]. 2014, v. 33, n. 2. pp. 104-121. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-43692014000200007>>. Acesso em: 13/05/2022

²¹ KARSH, Efraim. **The Arab-Israeli Conflict: The Palestine War 1948**. 2002. Oxford: Osprey Publishing

Com isso, a região, já marcada pelas diversas fissuras e disputas de poder, tornou-se palco de inúmeras intervenções britânicas - como a promulgação do Livro Branco de 1939, o qual limitava a imigração judaica da região, entre outras previsões desfavoráveis aos judeus - e de conflitos entre árabes e judeus - como a Grande Revolta Árabe da Palestina que perdurou de 1936 a 1939 - os quais se intensificaram gradualmente até a Guerra de 1947-48, quando atingiram seu auge. Durante todos estes anos, diversos eventos contribuíram para a construção de uma atmosfera de ódio, medo e humilhação na região - e “quando o medo e a humilhação colidem, um e outro ficam mais fortes”²². Após o fim da II Guerra Mundial (e da Shoá), a ONU e a comunidade internacional aderiram à demanda judaica de um lar nacional, propondo, a partir da Resolução 181 de 1947, conhecida como a Partilha da Palestina a criação do Estado de Israel e o Estado da Palestina.²³

Embora a proposta tenha sido aceita de imediato pelo lado judaico, as lideranças e populações árabes se recusaram a aceitá-la, visto que tal divisão reduzia drasticamente o território em que se encontravam anteriormente à Partilha. Eclodiu, com isso, uma guerra civil entre ambas as populações locais, que se intensificou primeiro com a retirada do Mandato Britânico da região no ano seguinte e, depois, com a Declaração de Independência de Israel em 15 de maio de 1948.

Influenciados por movimentos nacionais como o Panarabismo e a Grande Síria, e também pela recusa em reconhecer o Estado de Israel e a legitimidade do movimento sionista - em razão de vê-lo como ameaça à sua existência na terra em que viviam -, além da suas próprias identidades construídas com a região, os árabes da Palestina, em conjunto com o “Mundo Árabe” construíram diversas frentes para atacar o recém criado Estado de Israel - entendido, também, como uma representação do Ocidente no Oriente Médio. De forma surpreendente, as forças, agora israelenses, recém unificadas em torno da Haganá²⁴, saíram vitoriosas de tal confronto, expandindo significativamente o território israelense no pós-guerra (com territórios que, posteriormente, seriam devolvidos em diversos Acordos que serão abordados no presente trabalho).

²² GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020, p. 25

²³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 181**. 1947. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/038/88/PDF/NR003888.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11/04/2022

²⁴ Principal organização paramilitar judaica na época do Mandato Britânico

Para o lado israelense, tal evento é visto com louvor e ficou conhecido como a Guerra de Independência, representando o marco nacional fundador do Estado de Israel e a grande conquista do movimento sionista. Já para o lado palestino, tal evento é conhecido como “Nakba” (“tragédia”), constituindo, até hoje, marco central na fundação da identidade nacional palestina e, também, de sua principal demanda, que segue - junto a outros inúmeros fatores - mantendo vivo o impasse entre ambos os povos na região: o retorno dos refugiados palestinos aos seus lares ²⁵. Nas palavras de Micah Goodman²⁶ “o episódio que dispersou a sociedade palestina também forjou a memória nacional do povo (...) a Nakba foi gravada na consciência coletiva dos palestinos e se tornou parte integrante de sua identidade (...) o passado é a expulsão; o futuro o retorno”.

Este marco traz à tona marcas indissociáveis das identidades de ambos os povos. A Shoá, enquanto tentativa de extermínio total do povo judeu, e a Nakba, marcada por expulsões, fugas e exílios, apresentam-se “fazendo referências às suas tragédias coletivas, que passam a ser centrais em seus respectivos discursos nacionais a partir dos anos 1940”²⁷. Ainda segundo o professor Gherman: “aqui, ambas as narrativas objetivam estabelecer a ideia de que um dos dois lados representa, de forma constante e repetida, o papel da vítima, atribuindo-se ao outro, sempre, a função de algoz.”²⁸

Nur Masalah²⁹ afirma que, desde então, ocorreu um processo de “desarabização” da Palestina, que afetou diretamente na memória coletiva do povo palestino. Assim, todos esses eventos em conjunto podem ser entendidos sob o prisma da formação da identidade palestina e de seus mitos fundacionais.

Os anos que se seguiram foram marcados por um enorme sentimento de temor e por atos de violência, inclusive com a Crise de Suez de 1956. Mas, durante esse período, houve, também, uma série de Armistícios firmados entre Israel e os países árabes após a Guerra de 1948, o que

²⁵ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021

²⁶ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020, p. 98

²⁷ GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba e a Shoá: catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo). 2014, v. 33, n. 2. pp. 104-121. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-43692014000200007>>. Acesso em: 13/05/2022

²⁸ GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba e a Shoá: catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo). 2014, v. 33, n. 2. P. 107. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-43692014000200007>>. Acesso em: 13/05/2022

²⁹ MASALHA, Nur. **The Palestine Nakba: Decolonising History, Narrating the Subaltern, Reclaiming Memory**. 2012. Zed Books Ltd: London

possibilitou uma maior estruturação do recém criado Estado de Israel. Além disso, em 1964 a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) foi formada a partir da junção de diversos grupos palestinos, ganhando, assim, uma cadeira na Liga Árabe.³⁰

Em 1967, então, eclodiu outra guerra fundamental para entender o cenário da região: a Guerra dos Seis Dias. Envolvendo Síria, Iraque, Jordânia, Egito e diversos outros países, o Mundo Árabe, ainda inconformado com a criação do Estado Judeu, e sem aceitar sua existência, se juntou em mais uma tentativa de ataque.

A Guerra dos Seis Dias reconfigurou o Oriente Médio, mudou as relações de força entre Israel e o mundo árabe, enfraqueceu grupos políticos, fortaleceu outros e consolidou a existência de Israel. A vitória arrasadora mostrou que Israel efetivamente estava no mapa. Em termos internos, o domínio de Israel sobre uma população estrangeira que se sentia ocupada por um Estado estrangeiro, que não a representava, criou a questão política mais importante do Estado de Israel e aprofundou a questão palestina. A manutenção de territórios palestinos conquistados por Israel dirige grande parte da política israelense, do cenário palestino e também do próprio Oriente Médio. (Matéria publicada pelo Instituto Brasil Israel)³¹

A guerra, que teve início e fim relâmpagos, contudo, perdurou por tempo diametralmente oposto à sua duração, fazendo-se presente até os dias de hoje e marcando a região com fissuras que seguem abertas. Após o embate, Israel conquistou as Colinas do Golã, o deserto do Sinai, Jerusalém Oriental, Cisjordânia e Gaza.

Alguns desses territórios foram devolvidos como parte de Acordos de Paz. No entanto, há os que seguem em disputa, ainda vivendo sob ocupação militar do mesmo - vide, Margem Ocidental, também conhecida como Cisjordânia. Embora representem um desmembramento não planejado nem intencional da guerra, a questão territorial constitui um dos principais impasses da opinião interna da sociedade israelense, para a resolução do conflito israelo-palestino e para as relações em todo o Oriente Médio.

Segundo Michele Pitta³² o período entre as guerras de 1948 e 1967 é fundamental para entender o conflito atual, visto que eles “moldaram significativamente a estrutura das

³⁰ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

³¹ INSTITUTO BRASIL ISRAEL. **Perguntas e Respostas Sobre a Guerra de 1967**. Disponível em: <http://institutobrasilisrael.org/noticias/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-a-guerra-de-1967/>. Acesso em: 10/03/2022

³² PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018, p. 12. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

negociações de paz”, a partir da constituição, nesse momento, de algumas das questões centrais que mantém o impasse vivo entre israelenses e palestinos³³

Após 1967, os israelenses e palestinos,

(...) transformam e potencializam a apropriação das tragédias, de grupo a grupo. Aqui, ambas as narrativas objetivam estabelecer a ideia de que um dos dois lados representa, de forma constante e repetida, o papel da vítima, atribuindo-se ao outro, sempre, a função de algoz³⁴

Em consequência de mais uma derrota, e da consolidação, cada vez mais indiscutível, do Estado de Israel no mapa, a Liga Árabe declarou oficialmente os “3 Nãos” a Israel: não à paz, não ao reconhecimento e não às negociações³⁵.

Os ânimos se acirraram e, em 1973, eclodiu a Guerra do Yom Kipur. Este e todos os outros eventos refletiram fortemente na sociedade israelense e na opinião popular. Por um lado, os israelenses estavam amedrontados após serem alvos de tantos ataques dos países árabes, e por estarem vivendo cercados por vizinhos que queriam sua destruição - esse fator reforçou a retórica da segurança, o que, junto a outros motivos, levou ao poder, em 1977, o primeiro governo de direita do Estado de Israel, substituindo o, até então, Partido Trabalhista. Por outro lado, as vitórias nas guerras foram vistas como algo inesperado e, por essa razão, “divino” - segundo Goodman³⁶, os eventos ocorridos eram tão inconcebível que conduziram grande parte da sociedade israelense a acreditar que eram frutos de atos transcendentais, os aproximando novamente de uma ideia bíblica da “Grande Israel”³⁷. O professor Micah Goodman explica a questão: “A princípio a “Grande Israel” era entendida como a terra prometida pela comunidade internacional, com base nas profundas e históricas raízes judaicas naquela terra; já no fim do século XX, ela passou a ser entendida como a terra prometida de Deus”³⁸. Com isso, em 1977, a direita israelense chega pela primeira vez ao poder e, desde então, com breves interrupções, se mantém nele até hoje.

³³ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

³⁴ GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba e a Shoá: catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo). 2014, v. 33, n. 2. P 107. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-43692014000200007>>. Acesso em: 13/05/2022

³⁵ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

³⁶ *ibidem*

³⁷ O território conquistado na época da monarquia judaica. Englobava parte dos atuais Egito, Arábia Saudita, Síria e Iraque; todo o Líbano e a Jordânia; além do atual território de Israel, Gaza e Cisjordânia

³⁸ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020, p. 74

Contudo, toda ação possui uma reação e, em um povo tão plural e diverso quanto o povo judeu, tal lógica se reafirma constantemente. Embora fora do poder partidário-institucional, a esquerda israelense se organizou em torno da sociedade civil e criou um dos maiores movimentos pró-paz até hoje existentes: o Movimento Paz Agora - Shalom Achshav. Meses após sua fundação, em setembro de 1978, e por diversas razões conjunturais, Israel firmou seu primeiro acordo de paz com um país árabe, o Egito - o Acordo de Camp David.

A exigência de reconhecimento, aliada à busca incansável por um acordo de paz com os palestinos e países árabes, crescia diariamente. As críticas à ocupação e à situação de violação de direitos humanos, principalmente nos territórios que foram conquistados e ocupados após a Guerra de 1967, também ganharam força no cenário local e internacional. No entanto, passados 20 anos da formação de tal cenário, as demandas por paz e fim da ocupação não foram atendidas, o que gerou sentimentos de revolta e inconformismo na população palestina, a qual, decidida a pôr um fim definitivo a tal situação, iniciou a Primeira Grande Revolta popular palestina da região, que ficou conhecida como Primeira Intifada. A mesma durou até 1993, com a assinatura dos Acordos de Oslo.

A revolta palestina sacudiu a sociedade israelense, lançando-a numa trajetória penosa que culminou nos acordos de Oslo. Esses acordos estabeleceram uma autonomia palestina sobre algumas partes dos territórios, permitindo que os árabes exercessem um autogoverno parcial. O cenário da autonomia parcial deveria durar cinco anos, terminando com a assinatura de um acordo final definitivo.³⁹

Oslo apontava para um futuro comum, de paz e coexistência entre os povos. Foi a primeira tentativa com chances reais de consolidar uma situação de estabilidade e respeito mútuo na região. Os esforços foram iniciados na década de 90, com a Conferência de Madri de 1991, patrocinada pela URSS e pelos EUA, passando pelo Acordo entre Israel e Jordânia e o Tratado de Gaza-Jericó, de 1994, o ponto de partida de Oslo.

Neste acordo, que se dividiu em dois momentos que foram conhecidos como Oslo I, de 1993, e Oslo II, de 1995, muitos passos foram dados em direção à uma situação de paz permanente. Foi promulgada uma declaração de princípios⁴⁰, na qual Israel e OLP se reconhecem mutuamente como legítimos, reconhecendo as fronteiras internacionais anteriores

³⁹ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020, p. 117

⁴⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Princípios sobre Acordos Provisórios de Autogoverno (Acordos de Oslo)**. 1993. Disponível em: https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/IL%20PS_930913_DeclarationPrinciplesnterimSelf-Government%28Oslo%20Accords%29.pdf. Acesso em: 20/04/2022

a 1967 e assumindo o compromisso de cessar a violência e os atos de terrorismo. Além disso, foi criada a ANP para administrar as regiões de Gaza e da Cisjordânia, que iriam compor o futuro Estado Palestino, além de dividir a região da Cisjordânia em áreas A, B e C, ⁴¹aumentando a autonomia local palestina gradualmente, a fim de realizar uma transição completa no período de 5 anos.

No entanto, no Oriente Médio a realidade sempre é mais complexa do que o esperado, e, como é possível imaginar, fanáticos de ambos os lados não aceitaram tal proposta. Os Acordos de Oslo foram interrompidos após o brutal assassinato do Primeiro Ministro israelense Yitzhak Rabin, por um extremista judeu contrário à concessão de terras. E, com ele, distanciou-se a tão sonhada paz na região, levando a um incremento das ondas de violência que culminaram na II Intifada Palestina, nos anos 2000, e que duraria até 2005. Segundo Michelle Pitta:

(...) o processo de paz de Oslo chegou ao fim porque ambos os lados não respeitaram os acordos que assinaram. Israel intensificou sua expansão de assentamentos, enquanto do lado palestino a AP não foi capaz de bloquear ataques terroristas contra Israel por grupos islâmicos radicais, como o Hamas, que acreditava na luta armada como a melhor forma de resistência.⁴²

Desde então, embora a opinião pública israelense favorável à criação do Estado Palestino tenha crescido de 21%, em 1987, para 57% em 2001⁴³, a situação permanece até hoje similar à época. Conforme veremos mais à frente, a partir de 2000 inúmeras iniciativas e projetos de paz foram tentados, sendo a grande maioria infrutífera.

O conflito israelo-palestino carrega consigo uma peculiaridade ambígua. É, por sua vez, um conflito interno, que ocorre dentro das fronteiras de um Estado, entre este e um povo que luta arduamente pela busca de sua soberania. De outro lado, é internacional ao ponto de envolver outros Estados que se unem em torno de uma causa étnico nacional identitária comum - árabe -, e também diversos agentes internacionais, os quais, por interesses político-econômicos ou por intenção real, possuem um lugar permanente e necessário na busca de uma resolução. Os agentes devem se unir e o marco do Direito Internacional torna-se vital para tal feito.

⁴¹ Os territórios das áreas "A" seriam de controle civil e militar da ANP. Os das áreas "B" teriam controle civil palestino, mas a segurança fica a cargo do Estado de Israel. Os territórios das áreas "C" seriam de integral controle israelense

⁴² PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018, pp. 13 e 14. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

⁴³ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

III - ANÁLISE JURÍDICA DO CONFLITO ISRAELO-PALESTINO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Yoram Dinstein assevera de maneira pragmática que:

A história, a justiça e a moralidade são constantemente invocadas por ambas as partes em cada conflito e, em regra, não são úteis nem inequívocas. Sendo perspectivas subjetivas, elas são mais propícias à definição do problema do que à sua solução. Infelizmente, os argumentos ouvidos de ambos os lados do conflito israelo-árabe são frequentemente fundamentados numa combinação confusa de direito, justiça, moralidade e história. Para que o conflito seja sondado de forma racional e, espera-se, produtiva, é imperativo identificar o nível em que a análise deve ser conduzida.⁴⁴

Nascidas junto à própria civilização, as relações entre os diversos povos sempre existiram, a partir de adaptações constantes de suas normas e regras que as regulamentavam, mantendo-as válidas e eficazes na vigência de seus tempos. A partir do surgimento e consolidação dos Estados e da própria noção de soberania como pilar destes, surgiu a necessidade de diferenciar o direito interno e do direito internacional, criando, com este último, a ideia de uma comunidade global. A existência de um Direito Internacional se apresentava como um objetivo a ser alcançado, a fim de regular as relações entre Estados, Organizações Internacionais e indivíduos dentro de um ordenamento comum, o qual atuaria como norte de tal dinâmica. Em 1945, após o fim da II Guerra Mundial, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de estabelecer relações amistosas e pacíficas entre os Estados, se estruturando internamente por meio da criação de órgãos institucionalizados para efetivar tal fim. Pode-se dizer, portanto, que o marco internacional se consolida com o intuito de evitar e pôr fim a conflitos ao redor do mundo, a partir da implementação de soluções pacíficas de controvérsias e pela proibição do uso da força militar nas relações internacionais. Sua atuação se dá por meio de medidas bi ou multilaterais, que envolvem e, em certos casos, vinculam os Estados envolvidos nas decisões proferidas e/ou acordadas.

Destarte, a região onde se encontra, atualmente, o Estado de Israel, foi marcada por diversas intervenções de potências estrangeiras anteriores à criação do atual modelo de funcionamento do Direito Internacional. Para entender o conflito atual, portanto, é necessário voltar um pouco no tempo, para analisar a sua origem, os fundamentos jurídicos que o

⁴⁴ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 301. HeinOnline.

permeiam, as principais demandas existentes e o papel e posicionamentos da comunidade internacional acerca do mesmo. Assim nos aponta Sabel:

Durante longo período de tempo, o território foi subjugado por vários impérios, e todos esses povos, a não ser o povo judeu, tinham um Estado independente dessa região. Por um período houve independência judaica, que perdurou até 135 d.C., quando o Império Romano reprimiu a revolta judaica, exilou a maior parte da população judaica e mudou o nome da região para Palestina.⁴⁵

Desde então, muitos outros povos dominaram aquele território, até que em 1920, após a I Guerra Mundial, iniciou-se, durante a dissolução do Império Otomano, o Mandato Britânico na Palestina. A partir deste momento, ressalta Dinstein ⁴⁶, a região sempre foi habitada tanto por judeus quanto por árabes, em proporções que variavam de acordo com cada geração, mas mantendo a todo tempo uma relação incontestável de coexistência na mesma terra. A própria presença dos judeus na terra, muitas vezes questionada, é comprovada com dados históricos, visto que “(...)os judeus constituíam a maioria da população de Jerusalém na década de 1860, ou seja, bem antes do alvorecer do sionismo”.⁴⁷

Com isso, um primeiro marco legal essencial para entender a origem das desavenças, foi a promulgação da Declaração Balfour, já explicada anteriormente, que causou revolta na população árabe local, a qual possuía, também, uma expectativa de poder se auto afirmar enquanto soberana naquela terra. Embora controversa por ser um ato unilateral, Dinstein⁴⁸ nos explica que “de acordo com o direito internacional (...), uma declaração unilateral emitida pelas autoridades competentes de um Estado pode ter efeito vinculante sobre aquele Estado, se tal era a intenção por trás dele”. Esta era a intenção do Mandato Britânico, o qual possuía poderes concedidos pela Liga das Nações para administrar a região, sendo, portanto, incontestável a legitimidade de tal declaração, embora tenha sido elaborada em condições a ameaçar os entendimentos estabelecidos na Correspondência Hussein-McMahon, de auxílio à independência da população árabe da região. Nas palavras de Sabel,

O mandato da Liga das nações, ao exigir explicitamente a criação de uma casa nacional judaica na Palestina, reconheceu o direito do povo judeu à autodeterminação na Palestina, embora tenha utilizado o termo autodeterminação de maneira

⁴⁵ SABEL, Robbie. **International Legal Issues of the Arab-Israeli Conflict: An Israeli Lawyer's Position**, vol. II, 2010. Journal of East Asia and International Lawyers's Position

⁴⁶ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 302. HeinOnline

⁴⁷ *ibidem*

⁴⁸ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 303. HeinOnline

vanguardista, haja vista a expressão não ser utilizada à época, apenas se tornando um termo utilizado pelo direito internacional depois da Segunda Guerra Mundial.⁴⁹

Dessa forma, após a crescente situação de tensão e ataques mútuos ocorridos na região, a situação local se tornava insustentável. Necessitando direcionar seus esforços e recursos na II Guerra Mundial, a qual era um dos principais personagens, sofrendo pressões das lideranças árabes que pleiteavam seu direito - igualmente legítimo - à administração da terra, e sem conseguir conter os diversos conflitos que vinham ocorrendo na região, o Império Britânico introduziu, de forma a violar os limites de seu Mandato, o “Livro Branco” de 1939, limitando a imigração judaica para a região e a compra de terras por parte dos judeus que ali viviam. Esse ato não teve suporte das demais nações e “a maioria da Comissão Permanente de Mandatos da Liga das Nações chegou à conclusão óbvia de que o Livro Branco não estava em conformidade com os termos do Mandato e as intenções fundamentais de seus autores”.⁵⁰

Com o fim da II Guerra Mundial, visando alcançar uma ordem global baseada na paz entre as nações e na resolução pacífica de conflitos, é criada, em 1945, a ONU. Tais objetivos surgem da necessidade de se consertar uma conjuntura mundial em que países e povos estavam divididos após uma guerra destrutiva, que separou famílias, tribos e etnias e reconfigurou o mapa mundi por inteiro.

Desta feita, na Segunda Guerra Mundial e principalmente no período pós Segunda Guerra Mundial, verifica-se o surgimento de centenas de novos estados, “no fenômeno da descolonização: os novos estados surgiram a partir das antigas colônias, visto que adquiriram as respectivas independências graças à aplicação do princípio da autodeterminação dos povos pela Assembleia Geral das Nações Unidas”.⁵¹

Nesta conjuntura, em 1947, como será melhor explicado à frente, a Assembleia Geral das Nações Unidas recomendou, por meio da resolução 181, a Partilha da Palestina, a qual criaria, com fundamento no direito à autodeterminação dos povos árabe e judeu, um Estado para cada um.

⁴⁹ SABEL, Robbie. **International Legal Issues of the Arab-Israeli Conflict: An Israeli Lawyer's Position**, vol. II, 2010. Journal of East Asia and International Lawyers's Position

⁵⁰ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 306. HeinOnline

⁵¹ ACCIOLY, HILDEBRANDO; NASCIMENTO E SILVA, G.E. DO; CASELLA, PAULO BORBA. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

III.1 Do Status Jurídico de Israel e Palestina e Da Legitimidade das Partes

O presente trabalho adota a definição de Estado elaborada pela Convenção de Montevideo⁵², sobre Direitos e Deveres dos Estados de 1933, a qual prevê quatro requisitos para sua contemplação: População permanente, Território determinado, Governo e Capacidade de entrar em relações com os demais Estados. A mesma se baseia, portanto, na Teoria Declaratória do Estado, entendendo, que a existência de um Estado se torna oficial a partir do momento em que este preenche tais requisitos *de facto*, independentemente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Segundo Crawford⁵³, “a conclusão deve ser que o status de uma entidade como Estado é, em princípio, independente de reconhecimento” (“tradução livre”).

No entanto, tais critérios não são absolutos e tampouco “prescrevem direitos, poderes ou capacidades específicos que todos os Estados devem, para serem Estados, possuir: são presunções quanto à existência de tais direitos, poderes ou capacidades”⁵⁴ (“tradução livre”)

Dessa forma, faz-se necessário entender a fundo o significado de cada um desses requisitos, a fim de analisar o status jurídico de Israel e da Palestina à luz do cenário internacional.

O primeiro requisito para que seja considerado um Estado é a existência de um território. Para Crawford⁵⁵ a existência de um Estado não é dependente da resolução de possíveis pendências ou reclamações acerca de seu território. Assim, ainda que em disputa por quaisquer razões, isso não impossibilita a constituição do Estado em questão:

“É de se esperar, então, que reivindicações de menos do que todo o território de um novo Estado, em particular disputas de fronteira, não afetam a condição de Estado. (...) Qualquer que seja a importância da delimitação das fronteiras, não se pode ser tão extremo ao ponto de sustentar que, enquanto esta delimitação não for legalmente efetuada, o Estado em questão não pode ser considerado como tendo qualquer território”⁵⁶ (“tradução livre”)

⁵²BRASIL. Convenção de Montevideu. 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em 25/04/2022

⁵³ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, p.28. Oxford University Press

⁵⁴ *Ibidem*, pp. 44 e 45

⁵⁵ *Ibidem*

⁵⁶ *Ibidem*, pp. 49 e 50

Dessa forma, seria suficiente haver uma consistência na existência deste território. A Corte Internacional de Justiça (CIJ), no julgamento do caso *North Sea Continental Shelf*⁵⁷, confirmou:

Não existe, por exemplo, nenhuma regra de que as fronteiras terrestres de um Estado devam ser totalmente delimitadas e definidas, e muitas vezes em vários lugares e por longos períodos não o são, como mostra o caso da entrada da Albânia na Liga das Nações.⁵⁸ (“tradução livre”)

Em síntese, entende-se que “a exigência de território é mais um constituinte do governo e da independência do que um critério distinto próprio.”⁵⁹ (“tradução livre”)

O segundo critério para a composição do Estado é ter uma população permanente, ou seja, que haja residentes fixos vivendo dentro do território definido. Em teoria, para fins internacionais, as pessoas que vivem no território já podem ser consideradas parte do povo, ainda que não tenham sido definidas regras de concessão de nacionalidade. No entanto, caso não haja nenhum tratado firmado sobre o tema, não há obrigação, por parte do Estado, de estender seus critérios de nacionalidade a todos os seus residentes.

Crawford⁶⁰ nos traz um ponto de vista contrário a esta tese, com base em uma decisão da CIJ em um caso de aquisição da nacionalidade polonesa:

Um dos primeiros problemas que se apresentou em relação à proteção das minorias foi o de impedir que esses Estados recusassem sua nacionalidade, por motivos raciais, religiosos ou linguísticos, a certas categorias de pessoas, apesar do vínculo que efetivamente os ligava ao território atribuído a um ou outro desses Estados.⁶¹ (“tradução livre”)

Assim, a população permanente de um Estado, por ser definida, muitas vezes, de acordo com decisões políticas e não apenas jurídicas, segue sendo um requisito com alto nível de subjetividade.

O terceiro critério seria o Governo, ou melhor, “governo efetivo”, que também seria o elemento mais importante para sustentar a independência. Está relacionado, também, à ideia de soberania, a qual, ao contrário do que se pensa, não é sinônimo de propriedade, mas sim de

⁵⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Relativo à Disputa Territorial (Líbia Árabe Jamahiriya/Chade)**. Rep. 1994. p 6, 22, 26 (parágrafos 44, 52).

⁵⁸ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, p.50. Oxford University Press

⁵⁹ *Ibidem*, p. 52

⁶⁰ *Ibidem*

⁶¹ *Ibidem*, pp. 53 e 54

poder de governar o próprio território. Logo, todos os outros elementos dependem da eficácia deste.⁶²

As relações entre Estados e, também, as que ocorrem internamente em seu território, dependem de atos do respectivo governo e estes, por sua vez, devem ser respaldados pelos demais órgãos institucionais e da sociedade civil que o envolvem.

Dessa forma entende-se que, para que o elemento “governo” seja considerado, ele deve contemplar duas faces: o efetivo exercício de seu poder e possuir um título e/ou direito que o legitime. Com isso, deve haver um controle geral sobre seu território, excluindo quaisquer tentativas de outras entidades o reivindicarem. Em suma, Crawford diz que:

(...) a condição de Estado não é simplesmente uma situação factual. Trata-se de uma reivindicação de direito legalmente circunscrita, especificamente à competência para governar determinado território. (...) Como outros direitos territoriais, o governo como pré-condição para a condição de Estado é, portanto, além de certo ponto, relativo. Mas não é inteiramente assim: cada Estado é uma fundação original baseada em uma certa independência básica. Isso foi representado na fórmula de Montevideu pela “capacidade de entrar em relações com outros Estados”.⁶³

Este é, portanto, o último elemento da definição adotada internacionalmente de Estado: a capacidade de entrar em relações com outros Estados”. Considerado por muitos autores uma consequência da condição de existência de um Estado, e não prerrogativa para tal, torna-se um elemento muito debatido e que se relaciona com a própria ideia de independência - faz-se importante ressaltar que Crawford⁶⁴ considera a definição da Convenção de Montevideu insuficiente para o cenário globalizado e complexo que vivemos, trazendo, assim, novos elementos para sua definição, sendo a independência um deles.

Na arbitragem das Ilhas de Palmas, o juiz Max Huber afirmou:

Soberania nas relações entre os Estados significa independência. Independência em relação a uma parte do globo é o direito de nela exercer, com exclusão de qualquer outro Estado, as funções de um Estado. O desenvolvimento da organização nacional dos Estados durante os últimos séculos e, como corolário, o desenvolvimento do direito internacional, estabeleceram este princípio da competência exclusiva do Estado em relação ao seu próprio território, de modo a torná-lo o ponto de partida para resolver a maioria das questões que dizem respeito às relações internacionais.⁶⁵

Além disso, há uma distinção importante a ser feita neste elemento enquanto origem da condição de Estado e como a própria condição para sua existência. Após uma ruptura com o

⁶² *Ibidem*, pp. 55 e 56

⁶³ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, p. 61. Oxford University Press

⁶⁴ *Ibidem*

⁶⁵ *Ibidem*, p. 62

Estado do qual era dependente, deve ser possível ao novo Estado demonstrar “uma independência substancial, tanto formal quanto real”⁶⁶. Por outra perspectiva, no que se refere a um Estado que já existe, sua independência encontra-se no escopo do Direito Internacional, sendo, assim, protegida contra quaisquer afrontas. Assim, este último, pode “continuar a existir como pessoa jurídica, apesar da falta de eficácia”⁶⁷. Infere-se, portanto, que o contexto em que a independência se encontra é um fator crucial para definir o status do Estado.

O Juiz Anzilotti nos traz uma definição de independência que se tornou clássica:

(...) A independência assim entendida não é mais do que a condição normal dos Estados de acordo com o direito internacional; também pode ser descrita como soberania, ou soberania externa, com o que se entende que o Estado não tem sobre si outra autoridade senão a do direito internacional. Segue-se que a concepção jurídica de independência nada tem a ver com a subordinação de um Estado ao direito internacional ou com os numerosos e crescentes estados de dependência de fato que caracterizam a relação de um país com outros países. Segue-se, também, que as restrições à liberdade de um Estado, decorrentes do direito internacional comum ou de compromissos contratuais, não afetam em nada sua independência. Enquanto essas restrições não colocarem o Estado sob a autoridade legal de outro Estado, o primeiro permanece um Estado independente, por mais extensas e onerosas que sejam essas obrigações.⁶⁸

Estando claros os elementos adotados internacionalmente para a análise da condição de Estado, o presente trabalho, a partir de agora, analisará o status internacional de Israel e da Palestina, e dos elementos constitutivos de ambos, a fim de entender qual posição ocupam no cenário jurídico global, em seus próprios territórios e, principalmente, nas mesas de negociações. Dessa forma, começaremos com a análise sobre Israel.

O Estado de Israel oficialmente se declarou independente em 1948, após a Resolução nº 181 da Assembleia Geral da ONU recomendar a partilha da região da Palestina. Este evento teve como fundamento o princípio da autodeterminação dos povos, entendendo as situações sociais, políticas e históricas de ambos os povos e, principalmente, a situação em que se encontravam na época, de insegurança, perseguições e, principalmente, falta de um lugar onde pudessem ser soberanos de seu próprio destino.

O princípio da autodeterminação dos povos, além de ser proveniente do direito consuetudinário, está consagrado no Art. 1(2) da Carta das Nações Unidas e, também, no art.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 63

⁶⁷ *Ibidem*, p. 63

⁶⁸ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, pp. 65 e 66. Oxford University Press

1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶⁹, configurando-se como pedra angular e, portanto, preceito basilar do entendimento global sobre Direitos Humanos.

Além disso, Carlos Roberto Husek afirma:

Um prestígio aos princípios da soberania e da independência nacional e que, de certa forma, poderia contrariar a existência de uma ordem internacional superior, continuando os Estados como sujeitos principais e primários do sistema internacional. Também vem inserta a ideia de que cada nação deve corresponder a um Estado soberano.⁷⁰

Sobre a criação de Israel, Dinstein⁷¹ afirma seria um erro afirmar que a razão de tal acontecimento tenha sido pela Resolução da Partilha, visto que a mesma não teria sido aceita e nem cumprida pelas lideranças árabes. Para o autor, Israel nasceu no campo de batalha e não na votação da ONU, visto que se o recém-criado Estado judeu tivesse sido derrotado na guerra, a Assembleia Geral não o teria salvado. Embora seja uma afirmação polêmica e controversa, ela nos apresenta um ponto importante: antes mesmo do reconhecimento internacional oficial, já existiam condições claras e efetivas para a existência de um Estado judeu na região, o qual, segundo Dinstein, se criou a partir de seus próprios esforços. Assim, vamos à análise dos elementos que constituem um Estado, começando pela população.

Segundo pesquisa realizado pelo Escritório Central de Estatísticas de Israel (CBS)⁷², atualmente 9,391,000 pessoas vivem dentro das fronteiras do Estado de Israel, sendo 74% judias, 21% árabes e 5% de origens de outros grupos étnicos. Dessa forma, é incontestável a presença de uma população permanente em Israel.

O segundo elemento é o território, o qual, em virtude das diversas disputas existentes na região, poderia ser um ponto polêmico e controverso. O antigo embaixador Jessup⁷³, dos EUA, ao defender Israel, explica que não há no direito consuetudinário - e nem no tratamento usual do tema - nenhuma obrigatoriedade de que o território do Estado possua fronteiras ou limites definidos e precisos. O objetivo deste elemento existir, enquanto condição para a vigência de

⁶⁹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1976. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em 20/04/2022

⁷⁰ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso e Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015. P. 193

⁷¹ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 301-320. HeinOnline.

⁷² STAFF, TOI. **Israel's population rises to over 9.3 million on Rosh Hashanah eve**. The Times of Israel. 2021. Disponível em <https://www.timesofisrael.com/israels-population-stands-at-over-9-3-million-on-rosh-hashanah-eve/#:~:text=There%20are%20now%209%2C391%2C000%20people,by%20the%20end%20of%202024>. Acesso em: 23/03/2022

⁷³ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006. Oxford University Press

um Estado, seria para não existir Estados que se assemelham a “espíritos desencarnados”, devendo “haver alguma parte da superfície da terra que seu povo habita e sobre a qual seu governo exerce autoridade”. Portanto, é incontestável o preenchimento por parte de Israel, deste requisito.

De acordo com Dinstein⁷⁴, segundo o direito internacional, não há fronteiras definitivas ou “finais”, ou seja, todas sempre podem passar por modificações - se estas forem realizadas de forma consensual e sem o uso da força. Dessa forma, para o autor, os Armistícios firmados após a Guerra de 1948, embora não possam ser equiparados a tratados de paz, “não são diferentes de quaisquer outras fronteiras internacionais estabelecidas”.⁷⁵

Tendo como certo este ponto, passamos à análise do terceiro elemento: a existência de um governo. Como dito acima, há a necessidade de que esse governo seja, por um lado, efetivo, e, por outro, legitimado. Israel cumpre ambos os requisitos.

O Estado de Israel vive, desde os seus primórdios, sob uma democracia parlamentar, com sufrágio universal e facultativo. Há eleições periódicas, com rotatividade dos Chefes de Estado e de Governo, além de uma pluralidade incontável de partidos. Como quase todos os Estados do mundo, possui zonas de exceção que tendem a comprometer seu aspecto democrático e devem ser constantemente combatidos, tanto a nível governamental quanto da sociedade civil - e o são.

O governo israelense, com todos os conflitos internos e externos que vive, encontra-se em uma situação em que é efetivo e legitimado pela população, sendo, portanto, vigente.

O quarto elemento é a capacidade de se relacionar com outros governos e Estados. Embora o status do Estado de Israel seja contestado desde sua criação, atualmente, dos quase 200 países que compõem a ONU, 165 o reconhecem⁷⁶. O Estado de Israel, ao contrário da Palestina, é membro oficial da ONU, o que também garante um status diferenciado.

Além disso, Israel possui diversos acordos de paz, tratados e armistícios firmados com outros países, desde alguns mais antigos como os com Egito e Jordânia, passando pelos de Oslo, com a OLP, até alguns mais recentes, como os Acordos de Abraão, de normalização das relações com os Emirados Árabes, Bahrein, Marrocos e Sudão.

⁷⁴ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 301-320. HeinOnline

⁷⁵ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 309. HeinOnline

⁷⁶World Population Review. **Countries that recognize Israel 2022**. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/countries-that-recognize-israel>. Acesso em: 10/05/2022

Por fim, cumpridos esses 4 elementos e, posta em prática a Declaração de Independência de Israel em 1948, não restam dúvidas quanto ao seu caráter soberano e independente.

A situação da Palestina, contudo, é um pouco mais complexa. Voltando ao passado, o Art. 22 da Liga das Nações⁷⁷ concedeu poder de Mandato ao Império Britânico, reconhecendo provisoriamente a Palestina como parte do texto do dispositivo: “sua existência como nações independentes pode ser provisoriamente reconhecida, sujeita à prestação de assessoria e assistência administrativa por um Mandatário até o momento em que sejam capazes de se manter sozinhos”.⁷⁸

Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao caráter temporário do Mandato e, principalmente, quanto ao seu principal objetivo: servir de transição para a consolidação de Estados independentes e estáveis na região.

Em 1948, após anos de Mandato britânico na Palestina, foi promulgada a Resolução 181 da Assembleia Geral, recomendando a partilha da região. A partir da recusa das lideranças árabes e da consolidação do Estado Judeu, além da influência de movimentos nacionais árabes que emergiam com força, é possível constatar o aparecimento de um movimento nacional palestino organizado, o qual possuía a intenção de construir um lar próprio na região, ainda que no início não fosse possível chamar essa forma de organização buscada de um Estado Nação.

Além disso, a partir do estabelecimento do Estado de Israel como um Estado independente, os EUA e a URSS imediatamente o reconheceram⁷⁹, o que também gerou ainda mais instabilidade na região.

Após inúmeras guerras e tensões entre os povos judeus e árabes, em 1964 foi criada a Organização de Libertação da Palestina (OLP), como a “única representante legítima do povo palestino” e ganhando uma cadeira na Liga Árabe⁸⁰. A organização, com seus braços político e paramilitar, possuía como objetivo inicial a liberação da Palestina através da luta armada. Assim, em 1970, o direito do povo palestino à autodeterminação foi reconhecido pela AGNU

Quatro anos depois, em Outubro 1974, a OLP foi reconhecida, agora pela AGNU, como representante do povo palestino, podendo participar das reuniões deliberativas da Assembleia Geral que envolvessem a questão da Palestina. Um mês depois, foi aprovada com o status de

⁷⁷ LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. 1919. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>. Acesso em: 15/04/2022

⁷⁸ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018, p. 10. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

⁷⁹ *Ibidem*

⁸⁰ *Ibidem*, p. 11

observador não-estatal da ONU, estendendo sua participação na Assembleia Geral a todas as sessões e, também, em outros órgãos da ONU.⁸¹

Em 1988, A AGNU publicou a Resolução 43/177⁸², reconhecendo a Declaração de Independência da Palestina⁸³, escrita pelo poeta Mahmoud Darwish e proclamada pelo líder da organização Yasser Arafat no mesmo ano. A resolução também passou a designar a OLP como “Palestina” no sistema interno da ONU.

Em 1993 ocorreu um dos momentos históricos mais importantes de todo o conflito entre israelenses e palestinos: os Acordos de Oslo. Além da sua importância prática na reconfiguração das estruturas existentes de gestão e administração, foi, também, o primeiro momento em que ambas as partes se reconheceram mutuamente enquanto agentes legítimos para falar em nome dos seus povos e de sentarem juntos nas mesas de negociação. Com esse passo, as partes afirmaram que aceitam e reconhecem a existência do outro povo, convivendo lado a lado.

Em 2012, a partir da Resolução 67/19⁸⁴, o status da Palestina foi atualizado, passando a ser um Estado Não-Membro Observador. Assim, segundo Dapo Akande⁸⁵, a Palestina, “que é observadora na ONU desde 1974, teve seu status dentro da ONU elevado à condição de Estado observador”.

Embora não tenha se tornado membra da ONU, o que demandaria aprovação do CSNU, a resolução traz diversas discussões sobre as implicações que isso causa a nível jurídico, em razão de poder ser considerado um ato de reconhecimento e, portanto, cumprindo com as Teorias de Constituição de Estado (declaratória e constitutiva).

“O que muda?” é a pergunta que ficou pendente a partir da Resolução supracitada, mas que, embora não conclusiva, gerou inúmeros desencadeamentos desde então. Questões como a possibilidade da Palestina ratificar o Estatuto do TPI e o da CIJ seguem em debate. Segundo Dapo Akande⁸⁶, seria possível a assinatura de ambas. No entanto, o mesmo não confirma sobre

⁸¹ *Ibidem*, p. 12

⁸² **ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**. Resolução 43/177. 1988. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/531/56/IMG/NR053156.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20/05/2022

⁸³ INTERACTIVE ENCYCLOPEDIA OF THE PALESTINE QUESTIONE. **Declaração de Independência da Palestina**. 1988. Disponível em: <https://www.palquest.org/en/node/9673>. Acesso em 16/03/

⁸⁴ **ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**. Resolução 67/19. 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/479/74/PDF/N1247974.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20/05/2022

⁸⁵ AKANDE, Dapo. **Palestine as a UN Observer State: Does This Make Palestine a State?**. EJIL: Talk!. 2012. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/palestine-as-a-un-observer-state-does-this-make-palestine-a-state/>. Acesso em 18/05/2022

⁸⁶ *Ibidem*

se o reconhecimento coletivo (mesmo o realizado por um conjunto de reconhecimentos individuais), nesse caso, seria suficiente para considerar a Palestina um Estado, em razão das pendências existentes em relação à eficácia da implementação dos outros elementos constitutivos de um Estado.

A partir desse breve histórico, é possível analisar se a Palestina, atualmente, cumpre ou não com os critérios de Montevideu. No entanto, para que o preenchimento de tais critérios seja eficaz, e não um ato meramente simbólico, é necessário que haja a motivação para se tornar um Estado⁸⁷. A partir da Declaração de Independência da OLP de 1988, é possível constatar tal desejo: “O Conselho Nacional Palestino [...] proclama o estabelecimento do estado da Palestina em nosso território palestino com sua capital Jerusalém”⁸⁸. Com isso, passamos ao primeiro elemento da análise: o território.

Por meio dos Acordos de Oslo de 1993, foi combinada entre as partes a retirada do exército israelense da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, conferindo o direito de autogoverno ao povo palestino nos territórios sob administração da Autoridade Nacional Palestina (ANP). Em outras palavras, desde então “a comunidade internacional concordou que, em relação à questão fronteiriça, Palestina e Israel deveriam usar as fronteiras anteriores a 1967 como ponto de partida para futuras discussões”.⁸⁹

Há 3 principais críticas que afrontam o preenchimento deste critério por parte de um possível Estado Palestino: de que ele seria fragmentado, não estaria definitivamente delimitado e de que seria um território ainda disputado. Contudo, Pitta⁹⁰, traz contrapontos a eles.

Sobre a fragmentação, conforme afirmado, também, por Crawford⁹¹, o território de um Estado, segundo o direito internacional, não requer continuidade. Em relação à delimitação, nenhum Estado possui a obrigação de possuir fronteiras declaradas em termos exatos - o Estado de Israel é um ótimo exemplo de tal afirmação. Além disso, a OLP e a ANP, embora não possuam um território delimitado, possuem de forma clara e expressa a intenção de delimitação que esperam.

Por fim, o argumento de ser um território em disputa tampouco merece prosperar, visto que há inúmeros países que possuem disputas territoriais - como China e Japão, Índia e

⁸⁷ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

⁸⁸ *Ibidem*, p. 15

⁸⁹ *Ibidem*

⁹⁰ *Ibidem*

⁹¹ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006. Oxford University Press

Paquistão etc - e não possuem sua legitimidade, enquanto Estados, contestada por essa razão. Entende-se, portanto, que o elemento “território” da Palestina está contemplado nas regras da Convenção de Montevideú.

Sobre o segundo elemento, a população permanente, há que, em primeiro lugar, diferenciá-la da ideia de “nação”. Uma nação⁹² é composta do compartilhamento de tempos imemoráveis, de um território e cultura comuns, de práticas, tradições e identidades que fazem com que aquele coletivo seja reconhecido, como o é o povo palestino (inclusive reconhecido pelo próprio Mandato Britânico).

A existência de um “povo palestino” é algo incontestável e é, inclusive, reafirmado constantemente em diversas resoluções da AGNU, como na 3236 (XXIX) de 1974⁹³, que reafirma o direito inalienável do povo palestino à autodeterminação; a 3376⁹⁴, que estabeleceu um Comitê para pôr em prática este direito; a 66/146 de 2011⁹⁵, a 70/141 de 2015⁹⁶, a 71/184 de 2016⁹⁷, entre inúmeras outras que seguem reafirmando a existência do direito à autodeterminação do povo palestino em um Estado independente.

Contudo, “o importante aqui não é se os palestinos são um povo, mas se as autoridades palestinas têm controle sobre uma população permanente”⁹⁸. Atualmente, há, segundo dados fornecidos pelo Central Bureau of Statistics, aproximadamente 5 milhões de palestinos vivendo nos territórios do possível Estado - sob domínio da ANP - sendo 3 milhões na Cisjordânia e 2 milhões em Gaza.⁹⁹ Assim, há que se diferenciar o elemento “povo” do elemento “governo”.

⁹² PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018. Disponível em:

http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

⁹³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3236. 1974**. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f0468.html>. Acesso em: 12/04/2022

⁹⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3376. 1975**. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-3376-november-1975>. Acesso em: 12/04/2022

⁹⁵ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 66/146**. 2011. Disponível em: https://archive.unescwa.org/sites/www.unescwa.org/files/un_resolutions/a_res_66_146_e.pdf. Acesso em 13/04/2022

⁹⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 70/141**. 2015. Disponível em: <https://international.vlex.com/vid/res-70-141-resolution-861180240>. Acesso em 13/04/2022

⁹⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 71/184**. 2016. Disponível em: <https://international.vlex.com/vid/res-71-184-resolution-861188425>. Acesso em 13/04/2022

⁹⁸ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018, p. 17. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

⁹⁹ MIDDLE EAST BUSINESS MAGAZINE & NEWS. **Palestinian Central Bureau of Statistics (PCBS) On the occasion of the International Population**. 2017. Disponível em: <https://middleeast-business.com/palestinian-central-bureau-of-statistics-pcbs-on-the-occasion-of-the-international-population/#:~:text=4.78%20Million%20Population%20of%20Palestinian,males%20and%202.35%20million%20females>. Acesso em 10/04/2022

Além disso, há cerca de 5 milhões de refugiados palestinos - tema que veremos com maior profundidade mais à frente - que também compõem tal população e que estão espalhados entre a própria Palestina, a Jordânia, o Líbano e a Síria¹⁰⁰. Assim, a Palestina também cumpre este requisito, o que nos permite ir para o próximo elemento: a existência de um governo efetivo.

Conforme apresentado, a partir dos Acordos de Oslo, foi criada a ANP com fins a administrar e governar os territórios palestinos. Contudo, segundo Michele Pitta¹⁰¹ “é a OLP, e não a ANP, quem lida com as negociações com Israel e opera embaixadas e missões diplomáticas em todo o mundo”.

De uns tempos para cá, a divisão de competências e funções passou a se confundir cada vez mais, também em razão de ambas as organizações serem atualmente lideradas pela mesma pessoa.¹⁰² Ademais, outro ponto conflituoso nesse espaço é o fato de existirem diversas organizações e facções políticas e/ou militares palestinas que compõem tais organizações - as quais, muitas vezes, possuem profundas divergências ideológicas. As duas principais facções palestinas, hoje, são o Fatah e o Hamas, os quais vivenciaram momentos de alta tensão em um passado recente.

Em 2005, após decisão unilateral de Israel de se retirar da Faixa de Gaza, Hamas e Fatah assinaram um acordo firmando um compromisso de cessar os ataques terroristas. Um ano depois, houve eleições para o parlamento palestino e o Hamas venceu, gerando diversos conflitos entre este e o Fatah, o qual se recusou a participar do governo pelas diferenças políticas entre os grupos, visto que o Hamas segue apoiando, até hoje, a luta armada - e o uso de práticas terroristas - como única forma de resistência. Em 2007, contudo, o Hamas perdeu seu espaço político na liderança da Autoridade Nacional Palestina, o qual foi ocupado pelo Fatah. Em retaliação, o Hamas deu um golpe em Gaza, expulsando diversos membros do Fatah e assumindo o controle da região até hoje¹⁰³.

Assim, atualmente a situação que temos de governo nos territórios palestinos é a seguinte: Hamas controla a Faixa de Gaza e o Fatah a Cisjordânia. Segundo Pitta, contudo:

¹⁰⁰ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, p. 239

¹⁰¹ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018, p. 18. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

¹⁰² PALESTINIAN ACADEMIC SOCIETY FOR THE STUDY OF INTERNATIONAL AFFAIRS. **PLO vs. PA**. 2014 Disponível em: <http://passia.org/publications/116>. Acesso em 17/05/2022

¹⁰³ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

(...) ainda é discutível se o governo palestino exerce autoridade suficiente sobre seus territórios. Ele tem controle total apenas sobre partes deles, enquanto em outros, especificamente na Cisjordânia, é apenas parcial, pois Israel possui quase 60%. (...) Podemos sustentar que as competências transferidas para a AP com o Acordo Provisório são a evidência de que a Palestina tem um governo porque a AP é responsável por quase todos os serviços governamentais mais importantes, como judiciário e força policial, autoridade legislativa e executiva, incluindo educação, turismo, cultura, bem-estar social, tributação e assim por diante¹⁰⁴

Dessa forma, com diversas ressalvas, entendemos como possível afirmar que há sim um governo nos territórios Palestinos, embora sua efetividade seja constantemente questionada, conforme veremos adiante.

O quarto elemento, a capacidade de se relacionar com outros Estados, conforme já apresentado, também levanta dúvidas quanto ao seu caráter de requisito ou de consequência da própria existência plena de um Estado.

Além disso, este elemento também nos traz à tona o debate sobre as teorias constitutiva e declaratória, acerca do papel que possui o reconhecimento na oficialização de um Estado. Segundo Pitta¹⁰⁵, deve haver um ponto médio de encontro entre ambas as teorias, sendo “o reconhecimento, ao mesmo tempo, constitutivo e declaratório. Constitutivo porque cria relações entre o Estado reconhecedor e reconhecido, e declaratório porque não é o que confere a condição de Estado ao ente”.

Em uma tentativa estratégica, dedicada a trabalhar a diplomacia Palestina a fim de tornar sua pauta aceitável e defendida por outras nações, Arafat¹⁰⁶ conseguiu construir diversas pontes que levaram ao reconhecimento bilateral de 137 Estados, número este que segue crescendo¹⁰⁷. Além disso, possui missões diplomáticas e Embaixadas em muitos países, o que reforça a capacidade de se relacionar com outros Estados. Contudo, embora o reconhecimento não seja, necessariamente, o que torna um Estado como tal, atualmente tê-lo é crucial para que o Estado, no caso a Palestina, seja “titular de todos os direitos e obrigações decorrentes de ser um Estado no sentido pleno do termo”.¹⁰⁸

Dessa forma, mais crucial, para a presente análise, do que a quantidade de Estados que reconhecem a Palestina enquanto Estado, é identificar quais não reconhecem. E foi nesse ponto que a estratégia de reconhecimento não alcançou um sucesso global. No fim do século XX,

¹⁰⁴ *Ibidem*

¹⁰⁵ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018. P.8. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

¹⁰⁶ Yasser Arafat foi um dos principais líderes da OLP e do Fatah, antes de seu sucessor Mahmoud Abbas assumir

¹⁰⁷ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018, p. 20. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

¹⁰⁸ *Ibidem*

após a declaração de Independência da OLP, “nenhum país da Europa Ocidental reconheceu plenamente a Palestina (...) também foi o resultado de uma estratégia deliberada dos EUA e Israel nessa direção.”¹⁰⁹

Isso se manteve ao longo do tempo, principalmente após Oslo II, que consolidou o compromisso de que “nenhuma medida ou iniciativa unilateral que mude o status da Cisjordânia e da Faixa de Gaza deve ser tomada nem por Israel nem pela Palestina. Isso significava inequivocamente que o status da Palestina dependia do processo de paz com Israel”.¹¹⁰

Em 2012, após a AGNU ter atualizado, por meio da Resolução 67/19¹¹¹, o Estado da Palestina na ONU para “Estado Observador Não-Membro”, suscitaram novas dúvidas quanto ao próprio status da Palestina. Na prática, tal resolução muda muito pouco, visto que já havia a possibilidade de representantes participarem das reuniões da Assembleia.

Assim, a importância seria “mais simbólica porque pode ser lida como um reconhecimento de fato da soberania do Estado da Palestina, e porque teve um impacto mais amplo sobre a questão do Estado palestino no direito internacional”¹¹². Contudo, tornar-se membro da ONU e tornar-se um Estado, embora que o primeiro traga fortes indícios para a comprovação do segundo, são aspectos diferentes e tal resolução, por si só, não possui o poder para concretizar um Estado efetivo na realidade.

A partir da Resolução 67/19, a diplomacia Palestina aumentou sua influência, pois, em razão dela, obteve a competência para ratificar convenções da ONU e tratados internacionais, como o fez em 2011, ao ser aceita como membro da UNESCO e em 2014, tornando-se um Estado Parte das Convenções de Genebra sobre direito internacional humanitário. Desde então, outros acontecimentos ratificaram a possibilidade de a Palestina se relacionar e atuar no ordenamento jurídico internacional.

A situação da Palestina, contudo, possui ainda mais particularidades. A ocupação militar existente em certos territórios da Cisjordânia -, é um dos maiores entraves para a resolução do conflito israelo-palestino e possui consequências claras e diretas na possibilidade da Palestina ser ou não um Estado. Por um lado, segundo Crawford:

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 21

¹¹⁰ PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018, p. 21. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

¹¹¹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 67/19. 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/479/74/PDF/N1247974.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20/05/2022

¹¹² PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018, p. 27. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

Há uma forte presunção de que o Estado continua existindo, com seus direitos e obrigações, apesar das mudanças revolucionárias de governo, ou apesar de um período em que não há governo ou nenhum governo efetivo. A ocupação beligerante não afeta a continuidade do Estado, mesmo quando não existe um governo que pretenda representar o Estado ocupado.¹¹³

Por outro lado, contudo, o autor, ao se referir à Resolução 43/160/A, 1988¹¹⁴, da AGNU, que se refere também à OLP, é enfático:

Não há justificativa para a resolução apelar aos Estados para que concedam a certos movimentos de libertação nacional, privilégios funcionais e imunidades. Uma entidade que não seja um Estado não pode ser considerada o mesmo que o governo de um Estado. Um movimento de libertação nacional não tem a mesma capacidade que um governo para fornecer a garantia de boa conduta e comportamento que um país anfitrião tem o direito de exigir.¹¹⁵

Com isso, o ponto de capacidade de se relacionar com outros estados precisa dialogar com outro elemento já citado, que embora não esteja expresso na Convenção de Montevideo, é crucial para sua eficácia: a independência.

A partir da definição do Juiz Anzilotti, no caso “Austro-German Customs Union”¹¹⁶, entendemos que:

Dois elementos principais estão envolvidos aqui: a existência separada de uma entidade dentro de fronteiras razoavelmente coerentes; e não estar 'sujeita à autoridade de qualquer outro Estado ou grupo de Estados', o que significa dizer que não tem sobre ela 'nenhuma outra autoridade além da do direito internacional'. 'Existência separada' nesse sentido depende dos critérios já discutidos; isto é, mediante o exercício de autoridade governamental substancial em relação a algum território e povo. Onde isso existe, a área em questão é potencialmente uma “área do Estado”. Mas, como o juiz Anzilotti deixou claro, é necessário algum elemento adicional – a ausência de sujeição à autoridade de outro Estado ou Estados.¹¹⁷

Seria irreal acreditar que um Estado que viveu sob controle e soberania de outro por tanto tempo conseguiria, de um momento para o outro, alcançar uma independência plena. Assim, em um possível cenário de pós- independência, as relações “especiais” entre o antigo e o novo Estado podem continuar presentes, como com a inclusão de cidadania comum, procedimentos especiais de migração, entre outros, sem que estes prejudiquem a independência formal.¹¹⁸

¹¹³ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, p. 34. Oxford University Press

¹¹⁴ **ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**. Resolução 43/160. 1988. Disponível em: <https://www.palquest.org/en/node/10039>. Acesso em: 20/05/2022

¹¹⁵ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, p. 61. Oxford University Press

¹¹⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso “Austro-German Custom Unions”**. 1931. Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1931.09.05_customs.htm. Acesso em 25/05/2022

¹¹⁷ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, p. 66. Oxford University Press

¹¹⁸ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, p. 71. Oxford University Press

Com isso, embora a Palestina tenha se declarado independente, e, de diversas formas, cumpra com os requisitos da Convenção de Montevideu¹¹⁹, o cenário da ocupação militar - que segue ativo e com frequentes construções ilegais de assentamentos - impõe uma necessidade de estabelecimento gradual de sua soberania sobre o território. Neste sentido:

Na pendência de uma solução definitiva do conflito, a ocupação beligerante não afeta a continuidade do Estado. As autoridades governamentais podem ser exiladas ou silenciadas, prejudicando o exercício dos poderes do Estado. Mas está estabelecido que os próprios poderes continuam a existir. Esta não é estritamente uma aplicação da regra da “independência real”, mas uma exceção a ela, baseada na máxima *ex factis ius non oritur*¹²⁰ enquanto se aguarda a resolução do conflito por um tratado de paz ou seu equivalente.¹²¹

Dessa forma, além da dificuldade de se estabelecer um Estado independente após um período sem a mesma, a própria independência da Palestina, segundo tal entendimento, estaria condicionada a um acordo de paz permanente com o Estado de Israel.

Pode-se concluir, portanto, que a Palestina, no governo provisório da OLP e ANP (nos territórios ocupados), possui, de acordo com a Convenção de Montevideu e o Direito Internacional, os quatro elementos constitutivos de um Estado¹²². Contudo, o autor afirma que mesmo preenchendo os requisitos, “é difícil ver como a Palestina poderia constituir um Estado”¹²³. E justifica:

Todo o seu território é ocupado por Israel, que funciona como governo no território. A Organização para a Libertação da Palestina nunca funcionou como governo em relação aos territórios ocupados. Mas a Convenção de Montevideu trata o Estado essencialmente como um estado de coisas existente, tanto de fato quanto de direito¹²⁴

Com isso exposto, faz-se necessário ressaltar que a criação do Estado de Israel tem como fundamento legal o direito à autodeterminação dos povos, previsto no Artigo 1(2) da Carta das Nações Unidas, como um dos propósitos a serem alcançados pela ONU, e, também, no Artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹²⁵, além do supracitado do Pacto

¹¹⁹BRASIL. Convenção de Montevideu. 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em 25/04/2022

¹²⁰ Ideia do direito internacional de que certos fatos específicos estão atrelados a consequências específicas.

¹²¹ CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006, p. 73. Oxford University Press

¹²² CRAWFORD, James R., **The Creation of the State of Palestine: Too Much Too Soon?**, 1990. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/1/1/1137.pdf>. Acesso em 25/04/2022

¹²³ *Ibidem*, p. 308

¹²⁴ *Ibidem*, p. 308

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 27/05/2022

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²⁶, o qual também garante a soberania nacional como princípio. Da mesma forma, o presente trabalho, assim como o Direito Internacional, entende que o povo palestino é sujeito do mesmo direito (conforme afirmado por parecer consultivo da CIJ, que será abordado mais à frente, e ratificado em diversas ocasiões pela Assembleia Geral da ONU), estando, momentaneamente, privado de seu exercício ao não possuir um Estado próprio para efetivar seu autogoverno e liberdade política de seus membros.

Celso Lafer, ao analisar o pensamento da filósofa política Hannah Arendt, afirma:

A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público - o direito de pertencer a uma comunidade política - que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.¹²⁷

A criação do Estado de Israel, como lar para o povo judeu, que concretizou o objetivo do sionismo, é assegurado pelo direito internacional, a partir da Resolução 181 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A discussão, portanto, deve ser trabalhada no âmbito de fazer com que esse mesmo direito seja assegurado a todos os povos que o reivindicam e tem legitimidade para tal, como o é, também, o povo palestino.

Conforme apresentado no primeiro capítulo, a história da região da histórica Palestina, onde atualmente também se encontra o Estado de Israel, é marcada por diversas disputas e demandas, mas também por inúmeras tentativas de resolução deste conflito e de se alcançar um cenário de paz permanente. No próximo tópico essa ótica será melhor trabalhada.

III.2 Dos Acordos de Paz, Tratados, Armistícios, Diplomacia e seus

Ao falar sobre um território geograficamente tão pequeno quanto o Estado de Israel e os territórios palestinos, poucos imaginariam o tamanho de sua relevância para o cenário geopolítico global e, principalmente, para dois povos que podem ser considerados indígenas daquela terra. Trata-se de um só território, mas que já foi objeto de incontáveis domínios,

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27/05/2022

¹²⁷ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. *Estudos Avançados* [online]. 1997, v. 11, n. 30, pp. 55-65. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?lang=pt>. Acesso em: 17/04/2022.

disputas, negociações e jogos de poder. Neste capítulo será trabalhado a história da região sob uma nova ótica: a dos acordos internacionais e regionais realizados, tentados e/ou frustrados.

Para isso, esta análise será iniciada a partir dos anos finais da I Guerra Mundial, com o Acordo Sykes-Picot, realizado entre França e Reino Unido em 1916, e que dividiria o Oriente Médio otomano, a partir da premeditada vitória dessas nações na Guerra. Assim aconteceu e, a partir de 1920, a região da, na época, Palestina, se viu subjugada a um novo domínio: o Mandato Britânico.

O mandato, faz-se importante explicar, constituiu um instrumento legal elaborado pela Liga das Nações, precursora do que viria a ser a ONU, com o fim de administrar os territórios cujos povos tenham ficado sem administração territorial com o fim da I Guerra Mundial, tendo como objetivo, portanto, o desenvolvimento dos mesmos para que alcançassem a própria independência. Segundo Robbie Sabel:¹²⁸

De acordo com o direito internacional, tal como no início do século XX, os aliados vitoriosos tinham o direito de dispor de territórios cedidos pelo Império Otomano. No entanto, após uma transição ideológica do colonialismo para o reconhecimento dos direitos dos povos à autodeterminação, os aliados não anexaram os territórios, mas concordaram em administrá-los de acordo com um mandato a ser negociado com a Liga das Nações.

É o que afirma, também, o Art. 22 do Pacto da Liga das Nações¹²⁹,

Art.22. Os princípios seguintes aplicam-se às colônias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém incorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento dessa missão. O melhor método de realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão de seus recursos, de sua experiência ou de sua posição geográfica, estão em situação de bem assumir essa responsabilidade e que consistam em aceitá-la: elas exerceriam a tutela na qualidade de mandatários e em nome da Sociedade. O caráter do mandato deve ser diferente conforme o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e todas as outras circunstâncias análogas. (...)

Vale ressaltar que, antes de consolidado o Mandato, o Reino Unido já possuía pretensões para a região da Palestina e, para isso, teve conversas tanto com as lideranças árabes quanto judaicas locais, assumindo um compromisso de, em troca de apoio na Guerra, auxiliar na

¹²⁸ SABEL, Robbie. **International Legal Issues of the Arab-Israeli Conflict: An Israeli Lawyer's Position**, vol. II, 2010, p. 410. Journal of East Asia and Internacional Lawyers's Position.

¹²⁹ **Pacto da Liga das Nações**. 1919. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>. Acesso em 10/05/2022

construção de lares nacionais - para o lado judaico - e em seu processo de independência - para o lado árabe. O problema, contudo, foi que essas conversas e promessas – conhecidas, respectivamente, como Correspondência Hussein-McMahon, em 1915, para os árabes, e Declaração Balfour, de 1917, para os judeus - foram feitas em segredo e sem comunicação entre os povos.

Mesmo assim, em 1919, como fruto da Conferência de Paz de Paris - da qual resultou o Tratado de Versalhes, a liderança árabe, Faisal I do Iraque, e a judaica, Chaim Weizmann, chegaram a um entendimento para a cooperação entre árabes e judeus naquela região, com vistas à criação do Estado de Israel e de uma nação árabe em grande parte do Oriente Médio. O compromisso, contudo, teve curta duração. É o que nos conta Efraim Karsh:

(...) o próprio chefe do governo, Emir Faisal Ibn Hussein, o célebre herói da "Grande Revolta Árabe" contra o Império Otomano e o líder efetivo do movimento nacional árabe nascente, não manifestou qualquer hostilidade em relação à Declaração de Balfour. Pelo contrário, em janeiro de 1919, assinou um acordo com o Dr. Chaim Weizmann, chefe do movimento sionista, manifestando o seu apoio "às garantias mais completas para a entrada em vigor da Declaração do Governo britânico de 2 de novembro de 1917" e para a adoção de "todas as medidas necessárias ... para encorajar e estimular a imigração de judeus para a Palestina em larga escala".¹³⁰

No entanto, por diversas razões, a liderança árabe voltou atrás e desistiu de tal acordo. Nesse momento, impulsionados pelos movimentos nacionais árabes emergentes e pela repulsa à presença judaica na Palestina, a região passou a ser marcada por inúmeros confrontos, sendo um dos principais momentos entre 1936 e 1939, que ficou conhecido como A Grande Revolta Árabe na Palestina. Ao ver que não possuíam mais controle sobre a violência na região, foi enviada uma comissão britânica para a Palestina, a fim de examinar as causas geradoras da mesma para, com isso, formular soluções para cessar tal estado.

Segundo Karsh¹³¹, “quando as suas recomendações foram publicadas, em julho de 1937, provaram ser nada menos do que revolucionárias”. A Comissão Peel, conforme foi denominada, foi, portanto, a primeira proposta oficial de divisão da região em Dois Estados, ao entender que:

(...) um conflito irreprimível surgiu entre duas comunidades nacionais dentro dos limites de um pequeno país. Não há um terreno comum entre elas. Suas aspirações nacionais são incompatíveis. Os árabes desejam reviver as tradições da era de ouro árabe. Os judeus desejam mostrar o que podem alcançar quando restaurados na terra

¹³⁰ KARSH, Efraim. **The Arab-Israeli Conflict: The Palestine War 1948**. Oxford: Osprey Publishing, 2002, p. 14.

¹³¹ *Ibidem*, p. 17

em que a nação judaica nasceu. Nenhum dos dois ideais nacionais permite a combinação a serviço de um único Estado Nacional.¹³²

A proposta da Comissão seria, portanto, de criar Dois Estados, sendo um árabe, junto à Transjordânia, com cerca de 75% do território, e um Judeu no restante do território.¹³³ A proposta foi recusada pelas lideranças árabes e gerou fortes debates nas lideranças sionistas, que, embora não a tenham aprovado integralmente, mostraram-se dispostos a seguir com as conversas.

A atmosfera local, que já estava efervescente, entrou em erupção, levando à eclosão de inúmeros confrontos entre as populações árabes e judaicas, conforme já relatado. O conflito, que em um primeiro momento era regional, tornou-se rapidamente multinacional, inserindo-se, ao longo de décadas, como objeto de disputa não só dos países árabes do entorno, que também se envolveram, mas também das duas maiores potências da época que disputavam o contexto geopolítico global, no que ficou conhecido como Guerra Fria, o domínio mundial: EUA e URSS. Vale ressaltar que a participação de ambos foi decisiva para a existência do Plano de Partilha da Palestina, que seria aprovado por maioria de dois terços na Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 181, em 29 de novembro de 1947.

Segundo Yoram Dinstein, israelense e especialista em direito internacional. “O plano de partilha tinha como premissa o término do Mandato e o estabelecimento de dois Estados independentes (...) ligados por uma união econômica, além de um regime internacional especial para a cidade de Jerusalém como um *corpus separatum*”¹³⁴. E Goodman complementa, afirmando que:

De forma similar à Comissão Peel, o UNSCOP chegou à conclusão de que a terra deveria ser dividida em dois Estados. Os representantes do Comitê apresentaram suas conclusões na Assembleia Geral da ONU, recomendando que 55% da terra ficassem sob soberania judaica, e os restantes 45% ficassem sob soberania árabe. As Nações unidas levaram a proposta a votação, em 29 de novembro de 1947, apoiando a partilha¹³⁵

¹³² LIGA DAS NAÇÕES. **Comissão Peel**. 1937. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/text-of-the-peel-commission-report>. Acesso em: 04/02/2022

¹³³ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020, p. 122

¹³⁴ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 306. HeinOnline.

¹³⁵ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020, pp. 122 e 123

Após essa resolução, Israel, quase automaticamente, proclamou sua independência. Tal ato gerou uma grande reação, ainda mais instantânea, na população árabe local e nos diversos Estados árabes da região, eclodindo, com isso, a Guerra de 1948, já mencionada.

Com a derrota, os exércitos árabes se enfraqueceram - assim como o Estado de Israel sofreu fortes danos com a Guerra - o que levou à necessidade de cessar o estado de beligerância. Dessa forma, em 1949, o Estado de Israel assinou Acordos de Armistício com o Egito, Jordânia, Líbano e Síria, quatro dos cinco países que o haviam atacado. Apesar de terem servido enquanto parte do jogo político para a construção da narrativa de ambos os lados, Dinstein explica sua importância:

A verdadeira essência dos Acordos de Armistício é que eles puseram fim à Guerra de Independência de Israel.(...) O ponto focal dos Acordos de Armistício da Palestina é que eles proscreram totalmente qualquer ato bélico ou hostil por forças militares ou paramilitares de qualquer das partes para qualquer finalidade. As Linhas de Demarcação do Armistício, conforme estabelecidas nos Acordos da Palestina, não foram consideradas como fronteiras finais, mas não deveriam ser alteradas, exceto por consentimento mútuo.¹³⁶

Segundo o autor, há uma diferença entre o armistício e um tratado de paz, na medida em que este “introduz a paz num sentido positivo”. A paz em sentido positivo significa a normalização das relações entre os antigos beligerantes¹³⁷ em diversas esferas. Já o armistício, no caso, possuiria apenas um aspecto negativo, funcionando apenas como ponto final da guerra. Com ele, “as relações entre as partes nos acordos de armistício podem permanecer tensas. A fase armada do conflito chegou ao fim, mas o conflito pode continuar inabalável”¹³⁸

Posteriormente, com o decorrer da Guerra Fria, e com o mundo dividido em dois blocos, diversos confrontos locais ocorreram ao redor de todo o globo, gerando impactos, também, no Oriente Médio. Em 1956, o Canal de Suez, no Egito, importante polo comercial e de tráfego, foi alvo de disputas, envolvendo o Estado de Israel. Embora no ano seguinte o acesso ao canal tenha sido liberado, Israel e Egito viveram por anos sob a ameaça de confrontos.

Em 1967, conforme visto, eclodiu a Guerra dos Seis Dias, a qual trouxe consequências drásticas para a região de Israel e Palestina e, também, na relação (já inexistente) entre Israel e os países envolvidos. O Egito foi um dos abalados, tendo perdido o controle da Faixa de Gaza e, ainda mais importante, do deserto do Sinai.

¹³⁶ DISTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 308. HeinOnline

¹³⁷ *Ibidem*, p. 309

¹³⁸ *Ibidem*

Esse estado durou até 1979, quando o primeiro-ministro israelense Menachem Begin e o presidente egípcio Anwar Sadat realizaram um feito histórico: assinaram o primeiro acordo de paz entre Israel e um país árabe. Com base na Resolução 242¹³⁹, aprovada no Conselho de Segurança da ONU, ambos os países normalizaram suas relações, acordando a troca e devolução de certas terras e começando a construir um plano de paz para resolver a situação da Palestina.

O tratado de paz israelo-egípcio, assinado em 1979, não encerrou a Guerra de 1948 (que já havia sido encerrada pelo Acordo de Armistício de 1949), mas uma guerra completamente diferente iniciada em junho de 1967.¹⁴⁰

Com ele, ambos os chefes de Estado receberam, em homenagem ao feito, o prêmio Nobel da Paz. Este foi um primeiro passo muito importante no sentido de normalizar relações entre Israel e o mundo árabe e, com isso, de legitimar a própria existência do Estado Judeu. No entanto, inúmeros fatores externos influenciam constantemente no conflito, e a região seguiu sendo objeto de disputas e alvo das consequências de diversos interesses geopolíticos globais.

Após as inesperadas vitórias militares de Israel e o incremento do apoio mundial à sua existência, a atmosfera da sociedade israelense mudou, levando à ascensão da direita ao poder. Embora tenha sido o primeiro governo a alcançar a tão sonhada paz - no caso, com o Egito -, o discurso de segurança se intensificou e, junto a ele, a sensação de medo e de necessidade de proteção.

Na década de 90, contudo, após a Guerra do Golfo de 1991 e a queda iminente do bloco soviético, o cenário político estava vivendo transformações extremamente rápidas e impactantes. Isso levou o governo dos EUA, juntamente à URSS, a convocar os Estados da região do Oriente Médio a se sentarem novamente à mesa de negociações para debater caminhos para alcançar a paz. Assim, em 1991, houve a Conferência de Madri, reunindo Israel, Síria, Líbano e Jordânia - esta representando, também, os interesses da OLP, organização a qual Israel se recusava, no momento, a reconhecer como interlocutora oficial - para realizar conversas bilaterais e multilaterais

A Conferência de Madri ocorreu fora do marco da ONU, o que, por um lado, tirou o caráter vinculante das resoluções anteriormente aprovadas pelo Conselho de Segurança das

¹³⁹CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 242**. 1967. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/SCRes242%281967%29.pdf>. Acesso em: 02/06/2022

¹⁴⁰DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 309. HeinOnline

Nações Unidas (CSNU), as quais serviram apenas como ponto de partida para o diálogo. No entanto, isso resultou na presença de forças políticas desiguais na mesa de negociação, o que pode explicar, também, o fracasso posterior dos acordos firmados que trataremos a seguir.

Após Madrid, as negociações ficaram congeladas oficialmente. No entanto, as conversas seguiram sendo realizadas de forma secreta entre o Primeiro-Ministro israelense Yitzhak Rabin, do partido Avodá¹⁴¹, e a OLP, o que culminou, em 1993, nos Acordos de Oslo - o principal marco da região no que diz respeito aos avanços pela paz. Suas características principais já foram ressaltadas, no entanto os pontos mais importantes para a construção da paz na região devem ser enfatizados novamente. Oslo (tanto o acordo I, de 1993, quanto o II, de 1995) foi o primeiro marco em que o Estado de Israel e a OLP se reconheceram mutuamente enquanto interlocutores legítimos e existentes de seus respectivos povos e, além disso, foi o ponto de partida para as negociações territoriais da região da Cisjordânia - que passou a ser dividida nas áreas A, B e C - e de Gaza. Dinstein explica:

Em setembro de 1993, uma Declaração de Princípios sobre Acordos Provisórios de Autogoverno foi assinada em Washington, por Israel e pela equipe palestina da delegação jordânica-palestina, na Conferência de Paz no Oriente Médio. De acordo com esta Declaração, Israel deveria retirar seu governo militar da Faixa de Gaza e da área de Jericó e um período de transição de cinco anos começaria a partir de então. As negociações sobre o status permanente da Cisjordânia e da Faixa de Gaza começaram no terceiro ano do período provisório postulado, para que tais mudanças sejam válidas (“tradução livre”).¹⁴²

E o professor Dinstein¹⁴³ complementa, afirmando que “o cronograma do Acordo de Camp David não foi observado”, embora tenha servido para “estabelecer as bases para a retirada israelense da Faixa de Gaza”. A importância de Oslo, mesmo com todas suas falhas e desafios, é incontestável:

Existe um povo palestino, tal como existe um povo judeu; ambos os grupos têm direito à autodeterminação. Por um longo período de tempo, judeus e palestinos negaram mutuamente a reivindicação de um ao outro de ser povo. Isto foi incongruente, já que não cabe aos judeus decidir se existe um povo palestino, nem cabe aos árabes resolver se existe um povo judeu. Cada grupo é livre de estabelecer sua própria identidade como povo, sem interferência do outro lado. Em todo caso, a questão do reconhecimento mútuo foi finalmente resolvida no acordo de Washington de setembro de 1993 (“tradução livre”).¹⁴⁴

¹⁴¹ Partido Trabalhista de Israel

¹⁴² DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 309. HeinOnline

¹⁴³ *Ibidem*, p. 318

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 315

Em decorrência de toda essa atuação diplomática, em 1994 foi assinado o Tratado de Paz entre Israel e Jordânia, o segundo tratado de paz realizado entre o Estado Judeu e um Estado árabe. O mesmo, além de pôr, oficialmente, fim à guerra iniciada em 1948, tratou, também, de temas como divisão de territórios e de água, cooperação no turismo e economia, entre outros temas.

Em suma, paralelamente a todos os confrontos relatados e conhecidos na História dessa disputa, diversas foram as tentativas diplomáticas de cessar o estado de guerra e construir, gradualmente, uma situação de paz permanente entre os povos na região. Desde a Comissão Peel, a primeira proposta a falar da divisão da, na época, Palestina, em Dois Estados Para Dois Povos, passando pelo próprio Armistício assinado no pós Guerra de 1948, os Acordos de Camp David entre Israel e Egito, os Acordos entre Israel e Jordânia, entre inúmeros outros, a solução diplomática segue sendo vista como o principal meio pelo qual as autoridades regionais e internacionais deveriam apostar seus esforços: nos meios pacíficos de resolução da controvérsia. O maior divisor de águas da região até hoje - é o momento em que ambos os povos mais se aproximaram de uma paz real - veio em 1993, quando o Primeiro-Ministro israelense Yitzhak Rabin e o Presidente da Organização de Libertação da Palestina (OLP), Yasser Arafat, firmaram os Acordos de Oslo, trazendo diversas transformações para o conflito: foi criada a Autoridade Nacional Palestina (ANP), que ficaria a cargo de administrar os territórios palestinos em Gaza e na Cisjordânia, após a retirada israelense - esta, por sua vez, seria fruto de uma transição em 3 etapas, nas quais Israel transferiria, gradualmente, seu controle civil e militar para a ANP; o reconhecimento mútuo da legitimidade de existência de ambos Estados como lares nacionais de seus respectivos povos; entre outras questões que seriam abordadas a partir das fases seguintes de implementação do Acordo. Em 1995, foi assinado Oslo II, sobre o futuro da Cisjordânia e de Gaza. No entanto, em 4 de novembro de 1995, Yitzhak Rabin foi assassinado e, junto com ele, o momento de otimismo pela paz na região.

A década de 2000, por sua vez, após todos esses eventos, foi marcada pelo aumento das tensões e atos de violência praticados por ambas as partes. Por um lado, o aumento da construção dos assentamentos ilegais e ataques de colonos israelenses às aldeias palestinas aumentavam o sentimento de humilhação e indignação que vivia o povo palestino. Por outro lado, o incremento dos ataques terroristas palestinos realizados contra civis israelenses e a frustração com a não efetivação dos acordos de paz recém assinados geravam um sentimento

de medo e desesperança do lado judeu¹⁴⁵. Essa situação se agravou ainda mais com a chegada da II Intifada.

Mesmo assim, diversos agentes internos e externos colocaram esforços para transformar esse momento em uma nova janela política, para concretizar os passos definidos em Oslo e fechar os pontos pendentes e em disputa. Assim foi feito em diversas tentativas que, embora extremamente importantes, não alcançaram seu objetivo definitivo, como foi com a Cúpula de Camp David e os Parâmetros de Clinton, ambos de 2000; a Iniciativa de Paz Árabe, de 2002, a qual inovou ao unir o mundo árabe em torno de uma proposta de Dois Estados para Dois povos; e o Mapa da Rota, de 2003, proposto pelo “Quarteto”¹⁴⁶, que definiu diretrizes para a paz, sem determinar detalhes para um acordo final.

No presente trabalho será analisada mais à frente a “Iniciativa de Genebra” à luz das decisões de Cortes e Órgãos Internacionais. A mesma foi proposta em 2003 por lideranças notórias israelenses e palestinas, sendo formulada enquanto um rascunho para alcançar um acordo de paz definitivo para a região. Para isso, veremos as decisões que servirão de base para esta investigação.

III.3 Das decisões de cortes e órgãos internacionais sobre o conflito

Conforme exposto, desde o final da II Guerra Mundial, os Estados passaram a direcionar seus esforços à construção de estruturas permanentes de garantia da paz mundial, privilegiando aspectos como a diplomacia internacional e a resolução pacífica de controvérsias - sempre respeitando a soberania de cada Estado. Com essa missão surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU é formada por seis órgãos principais e, no presente trabalho, analisaremos as decisões de 3 deles e sua repercussão no conflito: a Assembleia Geral (AGNU), o Conselho de Segurança (CSNU) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Além disso, outros órgãos e agentes internacionais também serão analisados.

A Assembleia Geral da ONU (AGNU) é composta pelos 193 Estados-Membros, cada um com direito a um voto nos assuntos debatidos. É o órgão da ONU que debate questões mais emergentes e universais, sendo, assim, o que reúne todos os Estados em torno de assuntos

¹⁴⁵ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

¹⁴⁶ Formado por EUA, Rússia, UE e ONU

comuns. Suas resoluções possuem caráter de recomendações, não sendo, portanto, vinculantes. São conhecidas, também, como *soft law*.

O Conselho de Segurança da ONU (CSNU), por sua vez, tem como objetivo tratar de questões relativas à paz e à segurança internacionais. É composto por 15 membros, sendo 5 destes permanentes - que possuem poder de veto. Pela importância e, muitas vezes, urgência, dos assuntos tratados no órgão, suas decisões possuem caráter vinculante - *hard law* -, quando tomadas com base no Capítulo VII da Carta da ONU.

A CIJ, por sua vez, foi criada em 1945 pelo art. 92 da Carta da ONU¹⁴⁷, substituindo a antiga Corte Permanente de Justiça Internacional com a função de dirimir controvérsias jurídicas entre os Estados, funcionando como uma das formas de resolução pacífica de conflitos e, além disso, possui também uma função consultiva, emitindo pareceres - não vinculantes - sobre questões jurídicas. Estas, diferente das lides jurídicas, não podem ser trazidas à corte pelos Estados, mas sim, apenas, pela AGNU e pelo CSNU - e outros agências especializadas quando autorizadas pela AGNU.

Assim, a ONU possui um papel central no que diz respeito à busca de solução para conflitos internacionais. O israelo-palestino, portanto, não é exceção e, com isso, é marcado por diversas resoluções e decisões que o influenciam fortemente - tendo sido, inclusive, um dos primeiros conflitos a serem tutelados pela ONU, através da Resolução 181. A mesma foi aprovada por maioria de dois terços na Assembleia Geral da ONU, e previa a Partilha da Palestina em dois Estados: um Estado Judeu e um Árabe, “ligados por uma união econômica, junto a um regime internacional especial para a cidade de Jerusalém, que existiria como um *corpus separatum*”¹⁴⁸.

Contudo, as expectativas depositadas nas estruturas internacionais não foram suficientes para impedir a eclosão da Guerra de 1948. Impulsionados por movimentos nacionalistas, pelo medo de serem outra vez humilhados pelo Ocidente¹⁴⁹, e pela não aceitação do sionismo, diversos países da Liga Árabe atacaram o recém criado Estado de Israel. Dessa forma,

(...) a invasão árabe de Israel em 15 de maio de 1948 foi a primeira vez desde o fim da Segunda Guerra Mundial que nações soberanas entraram em guerra contra outro Estado, “proclamando descaradamente que estavam lançando uma invasão. Logo

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 02/05/2022

¹⁴⁸ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 306. HeinOnline.

¹⁴⁹ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

ficou claro para todos os observadores que as Nações Unidas eram impotentes diante de uma agressão nua e crua”¹⁵⁰

Em julho de 1948, após inúmeras cenas de violências e agressões entre judeus e árabes, além de muitas mortes de ambos os lados, o Conselho de Segurança da ONU determinou, através de sua Resolução 54¹⁵¹, que “a situação na Palestina constituía uma ameaça para a paz”¹⁵². Esse período foi considerado “a segunda fase interestatal da Guerra” e terminou com acordos de armistício em 1949, entre Israel e quatro dos cinco países árabes: Egito, Síria, Líbano e Jordânia.¹⁵³

Com isso, embora os Armistício tenham feito cessar o estado de beligerância, as consequências da Guerra estavam mais aparentes do que nunca e, a partir dela, surgiram diversas questões que estão, até hoje, pendentes e encontram-se como impasse para a resolução do conflito e que serão analisadas mais à frente¹⁵⁴. Com a vitória do Exército de Israel, diversos cidadãos árabes locais passaram por um processo de migração, sendo, em alguns casos, fruto de decisões pessoais e/ou fugas e, em outros, de expulsões forçadas. Estima-se que o número tenha sido por volta de 700 mil árabes palestinos¹⁵⁵. Essas pessoas ficariam conhecidas como uma das grandes pautas e maiores demandas do povo palestino hoje: os refugiados palestinos, que clamam pelo seu direito ao retorno.

Assim, em 11 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral emitiu a Resolução 194¹⁵⁶, que previu o direito de retorno dos mesmos (os com ânimo de viver pacificamente com seus vizinhos) aos seus lares, que agora se encontravam sob administração de Israel ou, alternativamente, a receberem indenização. Além disso, tratava também sobre a necessidade de se estabelecer uma comissão para facilitar o acordo de paz entre os lados da guerra.

¹⁵⁰ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 307. HeinOnline.

¹⁵¹ CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 54**. 1948. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/54>. Acesso em: 02/06/2022

¹⁵² DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, pp. 307 e 308. HeinOnline.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 308

¹⁵⁴ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

¹⁵⁵ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021

¹⁵⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 194**. 1948. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4fe2e5672.html>. Acesso em: 22/05/2022

Em seguida, em maio e em dezembro de 1949, duas resoluções foram aprovadas na AGNU. Respectivamente, a 273, que admitia Israel como Estado membro da ONU, e a 303, que designava a administração de Jerusalém às Nações Unidas, sob um regime internacional.

Novas resoluções importantes seriam propostas mais tarde, após a Guerra dos Seis Dias, de 1967, a qual transformou a dinâmica da região, gerando outros dos principais pontos de disputa vigentes. Um deles foi a questão territorial, o qual, após a vitória das forças israelenses ao ataque dos países árabes, o Estado de Israel expandiu seu território em proporções inimagináveis. Algumas dessas regiões foram devolvidas em acordos de paz, no entanto Jerusalém Oriental foi anexada *de facto* e unificada à sua parte Ocidental, tornando-se capital do país e as localidades de Gaza e da Cisjordânia permaneceram sob disputa, com a população desta vivendo sob leis militares da ocupação, o que desencadeou novos posicionamentos internacionais. Estes territórios são regidos por uma lei militar diferenciada para os cidadãos árabes locais, o que, para além da forma como foram conquistados e mantidos, também trouxe novas críticas referentes às violações de Direitos Humanos que vêm ocorrendo:

“(…) a ocupação militar não cria título sobre o território, nem pode legitimar a aplicação de regime estipulado no ordenamento interno a tal extensão territorial –, não poderia qualquer estado pretender alegar [...] a defesa interna –, para excluir a aplicação da norma internacional”.¹⁵⁷

É o que reforça, também, Paulo Borba Casella:

O estado de Israel tem o direito de existir. Tem, também, o direito de defesa. Mas este não pode se valer de circunstâncias a que deu causa – a ocupação de território palestino, por meio de uso da força, contrariamente ao direito internacional vigente – para invocar a necessidade de defesa, consistente na repressão à resistência palestina.¹⁵⁸

A partir desse cenário de guerra, foi aprovada, por unanimidade, em novembro de 1967, a Resolução 242 no Conselho de Segurança da ONU¹⁵⁹, a qual exige a imediata retirada das tropas israelenses dos territórios, deslegitima a aquisição dos mesmos por meio da guerra e exige o estabelecimento da busca por uma paz duradoura:

Tendo as forças israelenses ocupado, no conflito armado de 1967, o conjunto dos territórios que tinham constituído a Palestina sob mandato britânico (compreendendo os territórios designados sob nome de Cisjordânia, situados a leste da denominada

¹⁵⁷ ACCIOLY, HILDEBRANDO; NASCIMENTO E SILVA, G.E. DO; CASELLA, PAULO BORBA. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 580

¹⁵⁸ CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços**. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 871 e 872

¹⁵⁹ CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 242**. 1967. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/SCRes242%281967%29.pdf>. Acesso em: 02/06/2022

“linha verde”), a Resolução 242 (1967) do Conselho de Segurança já tinha assinalado a inadmissibilidade da aquisição de território pela guerra e chamado à “cessação de todas as assertivas de beligerância e de todos os estados de beligerância”.¹⁶⁰

Desde então, o cenário se manteve e a construção de assentamentos se intensificou, o que levou à AGNU, em 1968, a aprovar a Resolução 2443¹⁶¹, exigindo o fim das destruições de casas de civis nos Territórios Palestinos Ocupados (TPO), em razão das violações de direitos humanos perpetuados nos locais.

E assim foi, também, em 1973, na Guerra que ficou conhecida como Guerra de Yom Kipur, quando Síria e Egito atacaram o Estado de Israel. O CSNU aprovou a Resolução 338¹⁶², a qual, além de pedir o cessar-fogo, reafirmou a importância da Resolução 242 ser cumprida.

Em 1975, por sua vez, foi aprovada a Resolução 3379¹⁶³, extremamente polêmica, a qual afirma que o sionismo seria uma forma de racismo e discriminação racial. A mesma foi cancelada, contudo, em 1991, após os países entenderem que o direito à autodeterminação nacional do povo judeu não deveria se confundir com políticas discriminatórias que possam ser praticadas pelo governo de Israel¹⁶⁴.

Quatro anos depois da referida resolução, foi aprovada a Resolução 446¹⁶⁵, desta vez pelo Conselho de Segurança, representando mais um marco essencial no que diz respeito à visão internacional sobre os assentamentos israelenses nos territórios palestinos, os quais foram considerados sem validade legal e como obstáculos para a paz no Oriente Médio.

Em 1997, a AGNU, por meio da Resolução 51/223¹⁶⁶, aconselhou o congelamento da construção dos assentamentos nos territórios ocupados, com foco em Jerusalém. Em 1999, em

¹⁶⁰ ACCIOLY, HILDEBRANDO; NASCIMENTO E SILVA, G.E. DO; CASELLA, PAULO BORBA. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 584 e 585

¹⁶¹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2443**. 1968. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-2443-december-1968>. Acesso em: 20/05/2022

¹⁶² CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 338**. 1973. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/middleeast-resolution338>. Acesso em: 02/06/2022

¹⁶³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3379**. 1975. Disponível em: <https://ecf.org.il/issues/issue/1320>. Acesso em: 20/05/2022

¹⁶⁴ LEWIS, P. U.N. **Repeals Its '75 Resolution Equating Zionism With Racism**. *The New York Times*. 1991. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1991/12/17/world/un-repeals-its-75-resolution-equating-zionism-with-racism.html>. Acesso em: 12/06/2022

¹⁶⁵ CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 446**. 1979. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/446>. Acesso em: 02/06/2022

¹⁶⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 51/223**. 1997. Disponível em: <https://international.vlex.com/vid/res-51-223-resolucao-861185992>. Acesso em: 20/05/2022

razão do descumprimento das decisões e recomendações anteriores, a Assembleia aprovou a Resolução 10/6¹⁶⁷, da Assembleia, condenando Israel.

Nos anos 2000, no entanto, a situação de conflito se agravou. Com o estopim da II Intifada, ambos os povos, palestino e judeu, sofreram consequências drásticas. De um lado, os atentados terroristas contra civis israelenses tomaram formas e frequência inesperadas, aumentando ainda mais o sentimento de insegurança e ódio. Do outro lado, o uso de força desproporcional e as violações cometidas por parte do exército israelense intensificaram ainda mais o sentimento de humilhação e ódio dos palestinos.

Essa situação fez com que Israel passasse a sitiar os escritórios de Yasser Arafat, à época Presidente da Autoridade Palestina, bombardeando tais locais sob o argumento de que ele estaria incentivando o aumento da violência - o que levou à aprovação de inúmeras resoluções por parte da AGNU e do CSNU.

Com a escalada das tensões, em março de 2002, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 1397¹⁶⁸, a qual apoiava “o conceito de uma região em que dois Estados, Israel e Palestina, vivam um ao lado do outro dentro de fronteiras seguras e reconhecidas”. A mesma exigia, também, o fim da violência, representando uma decisão que identificava a necessidade de transformações radicais nas lideranças e populações de ambos os lados do conflito - e sendo, com isso, precursora de uma mudança na visão internacional do conflito, a qual passou a defender fortemente a ideia de Dois Estados Para Dois Povos.

Tais eventos levaram o Estado de Israel a ver a necessidade de construir um muro na demarcação da Linha Verde - fronteiras anteriores à Guerra de 1967 -, sob o argumento de reduzir os atentados terroristas a partir de um controle mais rígido das entradas e saídas de palestinos dos Territórios Ocupados após a Guerra dos Seis Dias em Israel. Essa decisão, contudo, apesar de ter sido comprovadamente efetiva na redução dos ataques terroristas¹⁶⁹, intensificou de forma inimaginável as restrições e violações aos direitos das populações palestinas locais.

¹⁶⁷ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 10/6**. 1999. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-es-10-6-february-1999>. Acesso em: 20/05/2022

¹⁶⁸ CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 1397**. 2002. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/1397>. Acesso em: 02/06/2022

¹⁶⁹ISRAEL DEFENSE FORCE. Setting the Facts Straight on the Security Fence. 2015. Disponível em: <https://www.idf.il/en/minisites/palestinian-terrorism/setting-the-facts-straight-on-the-security-fence/>. Acesso em: 17/05/2022

Dessa forma, o muro foi objeto de diversas resoluções e debates na comunidade internacional, sendo levado à Corte Internacional de Justiça (CIJ) para emissão de uma opinião consultiva, tendo que, para tal, expressar tal desejo (o qual pode ser realizado de diversas maneiras).¹⁷⁰

Retomando à conjuntura do conflito israelo-palestino, em 09 de julho de 2004, a Assembleia Geral das Nações Unidas submeteu à corte uma questão que havia sido aprovada em resolução do órgão proposta pela Liga Árabe em sessão extraordinária. A mesma “ressaltava a preocupação com o traçado do muro, com o temor de prejudicar futuras negociações, além de prejudicar fisicamente o ir e vir dos palestinos, podendo vir causar sérios danos humanitários ao povo Palestino”.¹⁷¹

Com isso, baseado no art. 96, (1º) da Carta das Nações Unidas¹⁷², na Resolução 377 A (V)¹⁷³ - a qual garante que, em caso de falha do CSNU em exercer seu dever de manter a paz e a segurança internacional, a AGNU poderia atuar para fazer recomendações necessárias ao referido propósito - e no art. 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁷⁴, a AGNU submeteu tal questão à CIJ, buscando uma opinião consultiva¹⁷⁵ da mesma no que diz respeito a:

Quais são as consequências jurídicas advindas da construção do muro que está sendo erguido por Israel, a Potência Ocupante, no Território Palestino Ocupado, incluindo o interior e os arredores de Jerusalém Oriental, tal como descrito no relatório do Secretário-Geral, considerando-se as regras e os princípios do direito internacional, incluindo a Quarta Convenção de Genebra de 1949, e as resoluções relevantes do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral?

¹⁷⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (Solicitação de Parecer Consultivo)**. 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/131>. Acesso em: 17/05/2022

¹⁷¹SANTOS, Maria Andrade dos. **Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre o Muro Construído em Território Palestino por Israel**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44647/parecer-consultivo-da-corte-internacional-de-justica-sobre-o-muro-construido-em-territorio-palestino-por-israel>. Acesso em: 17/06/2022

¹⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 20/03/2022

¹⁷³ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 377 A (V)**. 1950. Disponível em: [https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf). Acesso em: 20/05/2022

¹⁷⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu2-8.html>. Acesso em 30/05/2022

¹⁷⁵Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/Consequ%C3%82ncias-Jur%C3%81dicas-da-Construc%C3%A7%C3%A3o-de-um-Muro-no-Territ%C3%81rio-Palestino-Ocupado.pdf>

Em primeiro lugar, a CIJ entendeu possuir jurisdição para tratar do respectivo tema, tanto em razão dos fundamentos legais supracitados quanto do fato de que haver aspectos políticos na questão trabalhada não nega os aspectos jurídicos presentes e, portanto, a atuação da Corte é cabível.

O argumento levantado pelo Estado de Israel era que, em razão da jurisdição da Corte não ser obrigatória, ao se recusar a participar da mesma, a CIJ não poderia apreciar o caso em que está envolvida. No entanto, o alegado pelo Tribunal é que “a falta de consentimento à jurisdição contenciosa da Corte por parte dos Estados interessados não tem relação com a competência da Corte para emitir parecer consultivo”, embora ressalte que, de acordo com sua jurisprudência, a falta de consentimento poderia fazer com que a opinião consultiva fosse incompatível com a atividade judicial da CIJ. Por fim, entendeu como cabível sua jurisdição em razão da construção do muro ser um assunto que afeta diretamente a paz e a segurança nacional e envolve diretamente, desde a época da Partilha, a ONU e seus órgãos.

É o que nos traz, também, a Resolução 57/107 da AGNU, de 2002¹⁷⁶, a qual reafirma que a ONU possui “uma responsabilidade permanente em relação à questão da Palestina até que a questão seja resolvida em todos os seus aspectos de maneira satisfatória e de acordo com a legitimidade internacional”.

Dessa forma, após analisar outros argumentos - não relevantes para o presente caso - sobre a possibilidade ou não de responder à questão posta, a CIJ passou à análise do mérito, ressaltando que a pergunta foi direcionada às consequências jurídicas geradas pela construção do muro nos TPO's e em Jerusalém Oriental e não no território israelense - e que sobre esse escopo que seria sua resposta.

A Corte, em sua análise, traz à tona a existência do art. 2º (4º), da Carta das Nações Unidas¹⁷⁷ e da Resolução da Assembleia Geral 2625 (XXV),¹⁷⁸ conhecida como “Declaração sobre Princípios de Direito Internacional relacionados a Relações Amistosas e Cooperação entre Estados”, as quais reforçam a proibição de aquisição territorial através do uso da força.

¹⁷⁶ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 57/107**. 2002. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-57-107-december-2002>. Acesso em: 20/05/2022

¹⁷⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 20/03/2022

¹⁷⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2625 (XXV)**. 1970. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20/05/2022

Além disso, reafirma, também, o princípio da autodeterminação dos povos, consagrando-o como dever de observância de todos os Estados e com efeitos *erga omnes*.

Uma observação importante a ser feita é que, embora haja violência na manutenção dos territórios palestinos ocupados, há divergências quanto à forma de sua aquisição. No marco da Guerra dos Seis Dias, Israel alega que estava agindo em legítima defesa contra os exércitos árabes, os quais, assumidamente, negavam a existência do Estado Judeu e colocavam como um de seus objetivos acabar com ele. Dessa forma, o domínio desses territórios se deu enquanto consequência de tal ataque e não como um fim nele mesmo. Esse fato, contudo, não exime a responsabilidade do Estado de Israel em relação à manutenção de tal controle territorial e administrativo.

Ademais, a Corte avança e entende como aplicável a Quarta Convenção da Haia, de 1907¹⁷⁹, a qual, apesar de Israel não ser parte, tornou-se, segundo a CIJ, “parte do direito costumeiro”. Traz, também, a Quarta Convenção de Genebra de 1949¹⁸⁰ que outorga proteção à população civil em territórios ocupados -, entendendo-a como aplicável e, com isso, considerando-a aplicável aos Territórios Palestinos Ocupados, assim como o faz com outras convenções internacionais, como o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Assim, a Corte tomou algumas conclusões no que diz respeito à situação fática frente ao Direito Internacional:

A Corte conclui que os assentamentos israelenses no Território Palestino Ocupado (incluindo Jerusalém Oriental) foram estabelecidos em violação ao direito internacional. Ao tomar nota da garantia oferecida por Israel de que a construção do muro não significa anexação e de que o muro é de natureza temporária, a Corte, entretanto, considera que a construção do muro e o regime a ele associado criam um “fait accompli” no terreno, que pode muito bem se tornar permanente, caso em que, apesar da caracterização formal do muro por Israel, ele seria equivalente a uma anexação de facto (...) Essa construção, portanto, somada a medidas tomadas anteriormente, impede seriamente o exercício pelo povo palestino de seu direito à autodeterminação, e é, assim, uma violação da obrigação de Israel de respeitar esse direito.¹⁸¹

¹⁷⁹ QUARTA CONVENÇÃO DE HAIA. 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/195>. Acesso em 20/03/2022

¹⁸⁰ QUARTA CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Relativa à proteção de civis em tempos de guerra**. 1949. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.33_GC-IV-EN.pdf. Acesso em 21/03/2022

¹⁸¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (Solicitação de Parecer Consultivo) - “Impacto sobre o direito do povo palestino à autodeterminação”**. Parágrafos 115-122. 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/131>. Acesso em: 17/05/2022

A construção do muro também traz à tona aspectos pertinentes às disposições do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, na medida em que a mesma levou à destruição de propriedade (violando as Regulações de Haia de 1907 e da Quarta Convenção de Genebra), a criação de enclaves que restringem a liberdade de ir e vir dos habitantes palestinos, os danos na produção agrícola e as dificuldades geradas no acesso a direitos como saúde, educação e água, além de poder, a futuro, alterar a própria composição demográfica dos TPO's, com o estabelecimento crescente de assentamentos. E conclui:

Em suma, a Corte conclui que, pelo material disponível a ela, ela não está convencida de que o curso específico que Israel escolheu para o muro era necessário para atingir seus objetivos militares. O muro, ao longo da rota escolhida, e o regime associado a ele, infringem gravemente diversos direitos dos palestinos que residem no território ocupado por Israel, e as violações que resultam dessa rota não podem ser justificadas por exigências militares ou pelas exigências da segurança nacional ou de ordem pública. A construção de tal muro, portanto, constitui violação por parte de Israel de várias de suas obrigações sob o direito internacional humanitário aplicável e os instrumentos de direitos humanos.¹⁸²

Neste ponto encontra-se uma situação complexa, em que a binaridade não ajudará a chegar em conclusões úteis à resolução. As inúmeras violações a direitos são uma mazela visível e nos traz a urgência de ser combatida. Contudo, segundo dados do próprio Exército de Israel¹⁸³, está comprovado que, apesar do não convencimento da Corte em relação ao muro ter atingido os seus objetivos, desde sua construção o número de ataques terroristas suicidas, praticados por palestinos da Cisjordânia contra civis israelenses, foi reduzido a zero. O desafio está em encontrar - e pôr fim - à raiz do problema, sem comprometer direitos de ambos os povos.

Um argumento trazido pelo Estado de Israel em favor da construção e da legalidade do muro, que também foi refutado pela CIJ, se baseou no art 51 da Carta das Nações Unidas¹⁸⁴, que diz que nada “prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva se ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de

¹⁸² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (Solicitação de Parecer Consultivo) - “Instrumentos relevantes de direito humanitário e direitos humanos”**. Parágrafos 123 - 137. 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/131>. Acesso em: 17/05/2022

¹⁸³ ISRAEL DEFENSE FORCE. **Setting the Facts Straight on the Security Fence**. 2015. Disponível em: <https://www.idf.il/en/minisites/palestinian-terrorism/setting-the-facts-straight-on-the-security-fence/>. Acesso em: 17/05/2022

¹⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 20/03/2022

Segurança tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.”. O mesmo foi refutado sob a alegação de não se tratar de legítima defesa.

Todavia, embora haja pontos fortes em ambos os lados, o presente trabalho tende a igualmente concordar, em grande parte, com o posicionamento da Corte no que diz respeito à mesma não estar “convencida de que a construção do muro ao longo da rota escolhida era o único meio de salvaguardar os interesses de Israel contra o perigo que ele invocou como justificativa para a construção”. Ressalta-se, contudo, que a concordância se dá no sentido de entender que o muro reforça a conjuntura da ocupação militar, a qual afastar diariamente a concretização de um cenário de paz. Enquanto medida pontual e instantânea, não há dúvidas sobre a eficácia do muro em relação à redução dos atentados terroristas e, com isso, da proteção à população civil israelense. Contudo, as consequências de sua manutenção até hoje, associada diretamente à crescente construção de assentamentos, deve ser exacerbada e condenada.

Nas conclusões sobre as consequências jurídicas para Israel, a CIJ entende que Israel tem o dever de parar a construção do muro e dos assentamentos em seu interior, respeitando o direito do povo palestino à autodeterminação e a outros direitos que estão sendo restringidos, assim como à reparação pelos danos causados (e, quando não for possível, à compensação pelas perdas). Ressalta, também, que diversos direitos violados possuem caráter *erga omnes*, levando, portanto, a todos os Estados se responsabilizarem por reverter tal situação.

Um ponto importante de se notar é a ressalva realizada pela juíza Higgins em seus votos, que, embora tenha acompanhado a linha majoritária, trouxe uma reflexão importante:

Eu também considero não persuasiva a afirmação da Corte de que, como os usos da força emanaram de território ocupado, não se trata de um ataque armado ‘por um Estado contra outro’. Eu não consigo entender a visão da Corte de que uma Potência Ocupante perde o direito de defender sua própria população civil, em sua casa, se os ataques emanaram do território ocupado – um território que ela concluiu não ter sido anexado e que certamente é “outra coisa” que não Israel. Ademais, a Palestina não pode ser uma entidade internacional o bastante para ser convidada a participar nestes procedimentos, e para beneficiar-se do direito humanitário, mas não uma entidade internacional o bastante para a proibição do ataque armado contra outros ser aplicável. Isso é um formalismo de espécie injusta. A questão é, claramente, onde se encontra a responsabilidade pelo envio de grupos e pessoas que agem contra civis israelenses e a severidade acumulada de tais atos.¹⁸⁵

Como já visto, o status da Palestina segue sendo objeto de inúmeros debates e, seguramente, a perpetuação de impasses à resolução do conflito, como a construção permanente de assentamentos e a restrição de direitos ocasionada pela existência do muro, não são pontos

¹⁸⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (Solicitação de Parecer Consultivo)**. 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/131>. Acesso em: 17/05/2022

favoráveis à construção de uma paz permanente. Contudo, ao falar de um assunto tão complexo, faz-se necessário trabalhá-lo de forma interdisciplinar, à luz do Direito, mas também de diversas disciplinas e fatos que nos apresentam aspectos reais e necessários de serem debatidos. Em conclusão à opinião consultiva, é o que nos dizem alguns especialistas em direito internacional:

Tendo as forças israelenses ocupado, no conflito armado de 1967, o conjunto os territórios que tinham constituído a Palestina sob mandato britânico (compreendendo os territórios designados sob nome de Cisjordânia, situados a leste da denominada “linha verde”), a Resolução 242 (1967) do Conselho de Segurança já tinha assinalado a inadmissibilidade da aquisição de território pela guerra e chamado à “cessação de todas as assertivas de beligerância e de todos os estados de beligerância”. Segundo o Parecer consultivo de 9 de julho de 2004, “o conjunto de tais territórios (inclusive Jerusalém oriental) permanecem territórios ocupados e Israel conservou a condição de potência ocupante”¹⁸⁶

A partir dessa recomendação da CIJ, diversas foram as decisões subsequentes que abordavam o conflito, como a Resolução 10/15 da Assembleia Geral de 2004¹⁸⁷, a qual exigia o cumprimento da opinião consultiva que declara o muro ilegal, por parte de Israel.

Mais adiante, em 2010, após a desanexação unilateral de Gaza e diversos confrontos gerados, a AGNU solicitou ao Estado de Israel e aos palestinos que realizassem investigações sobre possíveis crimes de guerra ocorridos em Gaza. Um mês depois, o Conselho de Direitos Humanos condenou os assentamentos israelenses, defendendo os direitos palestinos e denunciando violações de direitos humanos ocorridas nos territórios ocupados e nas Colinas do Golã.

Certamente foi feito um recorte na presente monografia de algumas decisões e recomendações das Cortes e órgãos internacionais a respeito do conflito, não sendo possível abordar sua totalidade. No entanto, já é possível perceber a relevância global que o mesmo possui e, com isso, a urgência de se buscar soluções para o mesmo. Segundo Robbie Sabel, no que diz respeito à Cisjordânia,

Israel terá que renunciar às suas reivindicações para esta região. Os palestinos, por seu lado, terão que aceitar o direito judaico à autodeterminação no Estado de Israel. Entre as questões que terão de ser negociadas entre as partes, cita-se as fronteiras, o estatuto de Jerusalém, os acordos de segurança, os refugiados, os colonatos e as questões da água.¹⁸⁸

¹⁸⁶ ACCIOLY, HILDEBRANDO; NASCIMENTO E SILVA, G.E. DO; CASELLA, PAULO BORBA. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 584 e 585.

¹⁸⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 10/15**. 2004. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/440/18/PDF/N0444018.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20/05/2022

¹⁸⁸ SABEL, Robbie. **International Legal Issues of the Arab-Israeli Conflict: An Israeli Lawyer's Position**, vol. II, 2010, p. 407. *Journal of East Asia and International Lawyers's Position*

Estes pontos, e outros mais, serão abordados no rascunho para um acordo de paz permanente que veremos a seguir. A Iniciativa de Genebra, formulada em 2003 e que será melhor abordada a seguir, constitui uma tentativa de mostrar ao mundo que é possível para israelenses e palestinos alcançarem em conjunto um acordo de paz que seja conforme os dizeres do Direito Internacional.

Por essa razão, demonstra-se a importância da análise do conflito israelo-palestino através de diversas óticas, sendo a do Direito Internacional uma das de maior importância. Inúmeras questões seguem em aberto e em conflito: a ocupação militar israelense na Cisjordânia, a qual estava em processo de finalização e passagem ao controle palestino; a crescente construção de assentamentos nos territórios orientais à Linha Verde; a anexação de Jerusalém Oriental e a disputa social e religiosa em torno de sua sacralidade; a questão dos refugiados (em aberto desde 1948). Esses impasses, e outros mais, constituem uma nova perspectiva ao conflito israelo-palestino, que apresenta, cada vez mais, barreiras físicas e simbólicas que afastam os povos de terem seus direitos efetivados (de autodeterminação, igualdade civil, de viver em segurança e paz, entre outros) e de conviverem pacificamente em suas terras de origem.

No capítulo seguinte, será analisada a Iniciativa de Genebra à luz das decisões e recomendações supramencionadas - e de outras mais -, entendendo sua eficácia enquanto proposta de paz permanente para a região.

IV - A INICIATIVA DE GENEBRA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Por muitos anos, pairava sobre a região uma sensação de impotência e medo, até que alguns agentes (internos e externos ao conflito) decidiram não aceitar a realidade como ela se apresentava. Indignados com as diversas violências, físicas e simbólicas, que marcavam a atmosfera regional, um grupo de renomados palestinos e israelenses, muitos dos quais já haviam participado da elaboração de acordos anteriores e/ou formaram parte de seus respectivos governos nacionais, se reuniram em 2003 em Genebra - 10 anos após a celebração dos Acordos de Oslo - com a proposta de construir um rascunho para um acordo de paz permanente para o conflito entre Israel e Palestina. Lideradas, do lado israelense, pelo ex-político e ex-ministro Yossi Beilin, e, do lado palestino, pelo à época ministro Yasser Abed Rabbo, as delegações construíram, com base em negociações oficiais anteriores, em Resoluções Internacionais, no

Mapa da Rota, nos Parâmetros de Clinton e na Iniciativa de Paz Árabe, segundo sua definição oficial, um acordo que:

(...) apresenta uma solução abrangente e inequívoca para todas as questões vitais para garantir o fim do conflito. Adotar o acordo e implementá-lo traria uma solução para o conflito histórico, um novo capítulo nas relações israelo-palestinas e, o mais importante, a realização das visões nacionais de ambas as partes.¹⁸⁹

A grande conquista da elaboração desse documento, que era também seu principal objetivo, foi o de mostrar que, apesar dos desafios existentes na ideia de se realizar concessões, “é possível atingir um compromisso histórico que reúna os interesses nacionais vitais de cada lado”. Dessa forma, foi formulado um acordo em formato de “pacote integral”, possuindo uma “consistência como um todo”¹⁹⁰

Seus principais eixos de trabalho são: Grupo Internacional de Verificação e Implementação; o Reconhecimento Mútuo; as Fronteiras e Assentamentos; Jerusalém; Refugiados Palestinos; e Segurança.

A Iniciativa de Genebra, por sua vez, não vinculava nenhum de seus respectivos governos nacionais e, embora tenha obtido amplo apoio internacional e seja considerada por muitos como a proposta mais detalhada e real já desenvolvida para alcançar a paz entre israelenses e palestinos, a mesma, por inúmeras razões conjunturais, segue sem ser posta na mesa de negociações.

Além disso, o Acordo possui um aspecto educacional forte, construído a partir da percepção de que, assim como os sentimentos de ódio e as violências perpetuadas são práticas aprendidas e vivenciadas, a paz, conciliação de interesses nacionais e o diálogo também podem - e devem ser - ensinados. Sem conscientizar as populações e transformar seus imaginários coletivos, nenhum acordo, mesmo firmado, será eficaz.

Com isso, conforme exposto, a partir de todos esses acontecimentos o conflito árabe-israelense tornou-se alvo dos holofotes globais, ganhando atenção, notoriedade e apoio internacional. Por essa razão, a ONU e seus diversos órgãos, além de inúmeros outros agentes internacionais, vêm participando do conflito, seja para entendê-lo, alimentá-lo, condenar atitudes das partes que violem os ditames do Direito Internacional ou propor soluções para o mesmo. Em suma:

¹⁸⁹ Iniciativa de Genebra. Definição. 2003. Disponível em: <https://geneva-accord.org/the-accord/>. Acesso em 05/03/2022

¹⁹⁰ INICIATIVA DE GENEBRA. **O Acordo de Genebra (Português)**. 2003. Disponível em: <https://heskem.org.il/wp-content/uploads/2015/03/Portuguese.pdf>. Acesso em 10/03/2022

No contexto do processo do Road Map, o presente modelo de acordo significa uma aceitação recíproca e o final efetivo dos conflitos - a ser alcançado em 2005, além de constituir uma resposta aos céticos e aos que julgam que os acordos serão temporários ou inconclusos. Este acordo tratará da criação de um Estado Palestino soberano ao lado do Estado de Israel, pondo fim à ocupação e ao sangrento conflito, além de acabar com as reclamações e reivindicações de ambas as partes.¹⁹¹

O presente trabalho se propõe, portanto, a analisar algumas dessas questões. Adotando como objeto de estudo a Iniciativa de Genebra, de 2003, analisarei a seguir seu corpo textual como forma de verificar os efeitos jurídicos e sociais que sua implementação representaria à luz dos acordos outrora firmados e das decisões de cortes e órgão internacionais sobre este conflito - com foco em resoluções do CSNU e AGNU, mas também de outros organismos internacionais - e dos Direitos Humanos, como proposta real e concreta de resolução do conflito entre Israel e Palestina, tanto a nível social (entre as populações) quanto político (entre os governos) e jurídico (de acordo com os dispositivos normativos internacionais e através de ferramentas diplomáticas).

Antes de adentrar os eixos da Iniciativa de Genebra, faz-se importante frisar um mecanismo centralizador de tal proposta, o qual se encontra presente no Artigo 3 da mesma. Para a implementação do Acordo, deverá ser estabelecido um Grupo de Verificação e Implementação (IVG, sigla em inglês), “para facilitar, auxiliar, garantir, monitorar e resolver disputas relacionadas à implementação deste Acordo” (artigo 3.1.i), incluindo EUA, Rússia, UE e ONU, e com uma estrutura altamente complexa para possibilitar que a proposta seja concretizada da maneira mais harmônica e consensual possível, trazendo à tona a relevância e necessidade de participação global - sem retirar a autonomia regional das partes - para a solução deste conflito.

Optei por, a partir da divisão em artigos realizada oficialmente pelo acordo, analisar os principais eixos de trabalho supracitados individualmente.

IV.1 Reconhecimento Mútuo

O primeiro ponto a ser trabalhado, portanto, será o Reconhecimento Mútuo. Este, por sua vez, é um ponto que se encontra em um estado relativamente avançado. Desde as negociações de Oslo, iniciadas na década de 90, o Estado de Israel e a OLP se reconhecem mutuamente enquanto interlocutores e representantes legítimos de seus povos. O texto oficial do Acordo, em seu artigo 2.1, traz tal exigência, ao afirmar que “O Estado de Israel reconhecerá o Estado

¹⁹¹ *ibidem*

da Palestina (doravante “Palestina”) a partir de seu estabelecimento. O Estado da Palestina reconhecerá imediatamente o Estado de Israel”. Além disso, no art. 2.2 especifica que o “Estado da Palestina” será o substituto da OLP na mesa de negociações e que ambos os Estados basearão suas relações nas “provisões da Carta das Nações Unidas” (art. 2.6).

Os artigos 2.7 a 2.9, por sua vez, nos trazem uma visão importante acerca do entendimento e do significado necessário do “reconhecimento mútuo”, expandindo a visão deste conceito. Os mesmos preveem, com o avanço da implementação do acordo, um objetivo de maior integração e cooperação entre Israel e Palestina, com a criação de um Comitê de Cooperação Israelense-Palestino (IPCC) “para a melhor realização do potencial humano de seus respectivos povos”.

Esta é uma previsão fundamental pois entende o direito não como um fim em si mesmo e sim como um gatilho de um processo. Na Iniciativa de Genebra, o direito é visto, majoritariamente, em sua função estruturante, de criador de políticas públicas e não em uma visão simplesmente positivista de promotor de leis. Nos traz a ideia do direito enquanto mecanismo permanente de consolidação da paz e de criação de estruturas de cooperação regional. Além disso, cumpre com diversos princípios designados na Carta Das Nações Unidas, principalmente o disposto em seu artigo 1.2, que define que a ONU visa “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos(...)”.

IV.2 Território e Regime de Fronteiras

Dessa forma, entramos no segundo eixo do Acordo, que é o “Território” (artigo 4), e que será analisado junto ao “Regime de Fronteiras” (artigo 11). Este ponto segue as diretrizes delimitadas nas resoluções 242 e 338 do CSNU, garantindo que as linhas demarcatórias das fronteiras serão as linhas divisórias anteriores à Guerra de 1967. No entanto, entendendo que com o passar dos anos a demografia se modificou de forma drástica, o Acordo propõe que, em determinadas áreas de maior presença de cada um dos povos, haja modificações recíprocas na base de 1 para 1, trazendo uma inovação e uma maior adequação da proposta à realidade, sem deixar de cumprir com o direito internacional.

Ambas as partes reconheceriam tais demarcações enquanto fronteiras permanentes e invioláveis, respeitando a soberania terrestre, aérea e marítima de cada Estado, garantindo a inviolabilidade de suas zonas econômicas exclusivas e se comprometendo a manter a segurança e cooperação entre os povos.

Israel, segundo o art. 4.3 e 4.5, deverá se retirar dos territórios palestinos ocupados (a partir da demarcação final), os quais passariam para a soberania e administração do Estado da Palestina. Esse procedimento seria realizado sob o acompanhamento do IVG.

Além disso, segundo o art. 4.6, “Os Estados da Palestina e de Israel estabelecerão um corredor ligando a Cisjordânia e a Faixa de Gaza”, o qual ficará sob soberania israelense e administração palestina, sendo a lei palestina a aplicada aos usuários do corredor. O mesmo deveria encontrar soluções para não interromper a rede de transportes israelense e outras infraestruturas e, ao mesmo tempo, garantir que não se gerem riscos à segurança, ao ambiente e à saúde dos cidadãos. Seria proibido que cidadãos israelenses ingressassem por meio do corredor no Estado da Palestina, e vice-versa.

Ressalta-se que, além de cumprir com as resoluções supracitadas - e as decorrentes, que as reafirmam -, a solução também cumpre com a IV Convenção de Genebra, que outorga proteção aos civis inclusive em territórios ocupados, especialmente em seu artigo 49 - o qual Israel é acusado de violar com a ocupação militar nos territórios palestinos.

Ainda dentro deste segundo eixo, encontramos no Artigo 11 do Acordo o disposto sobre o “Regime de Fronteiras”, o qual prevê que “Haverá um regime de fronteira entre os dois Estados, com a movimentação entre eles sujeita a requisitos legais domésticos de cada Estado e ao prescrito neste Acordo”. Tal disposição levará em consideração a soberania dos Estados, a necessidade de traslado de trabalhadores entre as fronteiras e a entrada legal de produtos. Questões pertinentes ao regime de fronteiras em Jerusalém serão melhor analisadas nos próximos pontos.

Conclui-se, assim, que a Iniciativa cumpre com as decisões de órgãos internacionais em relação à questão territorial, trazendo soluções inovadoras e adaptadas ao contexto vigente (o qual já se transformou desde a promulgação das decisões dos órgãos internacionais supracitadas), sem, contudo, violar direitos de ambos os povos à autodeterminação, à moradia e vida digna e à segurança.

IV.3 Segurança

O terceiro eixo é o da “Segurança”. Neste ponto, ambas as partes se comprometem a agir com entendimento mútuo e cooperação, a fim de, com base nos princípios do reconhecimento mútuo e do respeito à soberania e à independência política do outro, aumentar a segurança regional, promovendo formas pacíficas de resolução de conflito e combatendo quaisquer formas

de violência e atos terroristas. Se comprometem, também, a refrear o surgimento de quaisquer poderes paralelos que encontrem condições de crescimento dentro de seus territórios.

Para isso, será estabelecido um Comitê Conjunto de Segurança, com encontros mensais e um escritório comum, além da criação de um trabalho conjunto com a comunidade internacional para “construir um Oriente Médio seguro e estável, livre de armas de destruição em massa, tanto convencionais como não-convencionais, no contexto de uma paz abrangente, duradoura e estável, marcada pela reconciliação, boa vontade e pela renúncia ao uso da força.” (art. 5, 2.i).

O acordo vai além, traçando quais seriam as “Características da defesa do Estado Palestino”, o qual seria um Estado não-militarizado, possuindo, em contrapartida, uma forte força de segurança (PSF). Dessa forma, o PSF e os órgãos da IVG (incluindo a Força Multinacional¹⁹²) seriam os únicos permitidos a comprar, possuir, portar ou usar armas. As decisões seriam sempre tomadas por um comitê trilateral, composto pelas duas partes e pela Força Multinacional do IVG. Com isso, a PSF terá como funções “Manter o controle de fronteiras, a lei e a ordem e cumprir funções de polícia; cumprir funções de segurança e de inteligência; coibir o terrorismo; conduzir missões de resgate e de emergência; e complementar serviços sociais essenciais quando necessário.” Especificamente sobre o ponto do terrorismo, será criado um comitê trilateral de segurança composto pelas partes e pelos EUA.

A MF (Força Multinacional) se baseará no Estado da Palestina, por ser desmilitarizado, cumprindo com as funções de proteger o território de ataques externos (inclusive contra Israel), controlando as fronteiras (terrestres e marítimas), combatendo o terrorismo e treinando a PSF.

O Estado de Israel se compromete a retirar todo seu pessoal e equipamento militar dos territórios ocupados, completando essa transição em um período de 3 estágios, sempre garantindo a segurança e a implementação do acordo. Esse período durará 30 meses e Israel “manterá uma pequena presença militar no Vale do Jordão sob a autoridade da MF”.

Em questões territoriais, Israel poderá implementar duas Estações de Alerta Avançado no Centro e no Norte da Cisjordânia, compostas também por membros da MF e da PSF, para garantirem que as mesmas estão sendo utilizadas para os fins devidos. Ainda há diversas questões que são detalhadas no acordo sobre o espaço aéreo e o cruzamento das fronteiras, mas que tem como o fim o seguimento dos mesmos princípios já relatados acima.

Assim, embora complexo e não imediato, é incontestável que tal acordo, em um curto período de tempo, se dispõe a cumprir com as exigências internacionais de segurança e de

¹⁹² Sua composição seria definida entre as partes no momento da implementação do acordo

retirada das tropas israelenses, a fim de garantir a soberania de ambos Estados e o direito dos povos de se autogovernarem, sem presenças militares nem cenários constantes de guerra.

IV.4 Jerusalém

O quarto eixo é o de “Jerusalém”, previsto no artigo 6º, e, não menos importante, dos “lugares sagrados”, previsto no artigo 10º da Iniciativa. Jerusalém, dessa forma, seria reconhecida enquanto local com significados religiosos, históricos, espirituais e culturais para as três grandes religiões monoteístas, sob o compromisso das partes “em preservar seu caráter, santidade e liberdade de culto na cidade e em respeitar a divisão existente das funções administrativas e práticas tradicionais entre as diferentes denominações.” (Art. 6, 1, i).

Com isso, tornar-se-ia capital de ambos os Estados, cujas respectivas áreas seriam de sua soberania. Alguns locais seriam separados, garantido, sempre, o livre acesso de culto e visitação, como o Monte do Templo, o qual ficaria sob soberania palestina e o Muro das Lamentações, sob soberania e administração israelense.

A Cidade Velha, registrada como Patrimônio Cultural Mundial da UNESCO, seria monitorada pelo IVG, em conjunto com um Comitê da Cidade Velha do Comitê de Coordenação e Desenvolvimento de Jerusalém (JCDC). Além disso, o IVG seria responsável, também, pela Unidade de Policiamento local. Dentro da Cidade Velha, respeitando as devidas provisões de cada espaço sagrado, haverá liberdade de circulação, sendo de responsabilidade dos Estados soberanos o acesso às entradas e saídas ao local.

Tal proposta, portanto, cumpre também com as decisões de órgãos internacionais que guiam a região em direção a um acordo de paz que propõe a solução de Dois Estados para Dois Povos, respeitando suas crenças e ligações territoriais, históricas e religiosas com a terra, garantindo a segurança dos povos e o exercício de seus direitos, constituindo Jerusalém Ocidental enquanto capital do Estado de Israel, Jerusalém Oriental como capital do Estado da Palestina e os locais sagrados como polos multiculturais, embora com administração e soberania específicas.

Um dado curioso, embora não seja uma posição oficial, é que, desde 2003 - quando foi elaborada a proposta -, a demografia de Jerusalém, assim como suas questões sociopolíticas, já se transformaram de maneira extremamente veloz, o que levou ao grupo da Iniciativa de Genebra, que segue diariamente desenvolvendo e atualizando a proposta, a formular uma possível adaptação em relação a Jerusalém. A partir da análise de mecanismos inovadores de

segurança, e entendendo o contexto vigente, elaboraram um artigo chamado “Artigo reconsiderado de Jerusalém: Duas Capitais, Uma Cidade Não Dividida”. No presente trabalho não me aventurarei a analisar tal proposta, mas a menciono para mostrar a importância de tal Iniciativa (e do grupo responsável pela mesma) até os dias de hoje e, principalmente, em ver como a Iniciativa de Genebra de 2003 segue servindo de base real para a construção de diretrizes de um acordo de paz permanente para a região.

IV.5 Refugiados

O quinto eixo, dessa forma, trata sobre os Refugiados Palestinos, presentes no artigo 7º do Acordo. Contudo, antes de adentrar este ponto, faz-se necessário uma breve análise sobre a condição dos refugiados palestinos. Conforme já elucidado, em razão da Guerra de 1948, entre Israel e diversos Estados Árabes, uma das mais drásticas consequências locais foi o deslocamento de centenas de milhares de árabes-palestinos da região na qual viviam. Algumas vezes por opção, outras por expulsões e outras medidas coercitivas, o fato é que essas populações passaram a ser caracterizadas enquanto refugiados, vivendo em condições precárias e sem poder, majoritariamente, retornar aos seus lares, que no momento são parte do Estado de Israel.

Contudo, após a Guerra, o Estado de Israel, sem deixar de se descuidar das questões de segurança, abriu a possibilidade para o retorno de certo número de árabes-palestinos para fins de reunificação familiar, não aprovando, contudo, o retorno massivo de todos - visto que isso colocaria em risco sua própria existência¹⁹³. Note-se que, de acordo com o Direito Internacional da época, Israel não violava nenhuma norma. Contudo, “a abordagem da comunidade internacional dava ao problema do refugiado palestino um tratamento excepcional, independente das normas contemporâneas”¹⁹⁴.

O secretário-geral da ONU em 1950, Trygve Lie, ao se referir ao tema dos refugiados ao redor do mundo, afirmou que “os refugiados conduzirão uma vida independente nos países que

¹⁹³ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021

¹⁹⁴ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, p. 67

lhes derem abrigo(...) Eles estarão integrados no sistema econômico dos países de asilo e proverão suas próprias necessidades e as de suas famílias”.¹⁹⁵

Em 08 de dezembro de 1949, dessa forma, a AGNU aprovou a Resolução 302¹⁹⁶, estabelecendo a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (em inglês, *UNRWA*). Sua função, portanto, seria a de atuar enquanto agência de desenvolvimento e assistência humanitária para os refugiados palestinos, trabalhando para dar uma solução para o problema do refugiado, a qual, “nessa concepção, deveria decorrer de uma combinação de readaptação e desenvolvimento regional”¹⁹⁷

Nota-se, portanto, que a ONU possuía um claro objetivo de reassentar os refugiados palestinos em locais nos quais eles pudessem se desenvolver, não sendo, necessariamente, a Palestina o escolhido. Essa política seguiu por anos e diversas foram as tentativas de desenvolver os países que abrigaram - embora em condições precárias - os fugidos e/ou expulsos da Guerra de 1948 e suas famílias. A maioria, contudo, fracassou, em razão da não aceitação da população palestina, e de suas autoridades, em abrir mão do que alegavam ser um direito ao retorno.

Esse conflito pôs à prova a verdadeira função da UNRWA, sendo esta acusada de servir apenas para cumprir com uma agenda política determinada de manutenção do problema e não para o fim que foi verdadeiramente criada: encontrar uma solução para a questão. Atualmente o mandato da agência é renovado anualmente, quase de forma automática, mas vem encontrando fortes barreiras à perpetuação dessa situação, como o congelamento dos investimentos dos EUA em 2018 para a mesma - os quais retornaram com a eleição do governo Biden. Em 1965 uma decisão veio para transformar de vez a situação dos refugiados palestinos, com consequências dramáticas para o futuro da região:

O comissário-geral da agência decidiu estender a elegibilidade para os fluxos de pessoas que haviam nascido após 14 de maio de 1948 - ou seja, os netos dos verdadeiros refugiados. Dezessete anos mais tarde, em 1982, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução estendendo ainda mais a elegibilidade para todos os descendentes dos refugiados palestinos originais como sendo, também, “refugiados palestinos”. Essas decisões foram determinantes para garantir que o número de refugiados continuasse crescendo para sempre”.¹⁹⁸

¹⁹⁵ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, pp. 108 e 109

¹⁹⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 302**. 1949. Disponível em: <https://www.unrwa.org/content/general-assembly-resolution-302>. Acesso em 09/03/2022

¹⁹⁷ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, p. 116

¹⁹⁸ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, p. 144

Em 1970 foi reconhecido pela ONU o direito do povo palestino à autodeterminação, sem, contudo, especificar quais seriam os limites territoriais do mesmo. A partir dessa decisão da AGNU, surgem diversas questões, como: “quando os palestinos falam de retorno, para onde, exatamente, eles têm intenção de retornar? E como essa exigência pode ser conciliada com o próprio direito de autodeterminação de Israel?”.¹⁹⁹

Ao falar de retorno para os lares de populações árabes de antes de 1948, fala-se, automaticamente, do lar atual de judeus que, inclusive, nasceram e cresceram nesses locais sem nunca ter vivido o período da Guerra. A disputa de narrativas deve levar em consideração a realidade fática e a defesa de direitos universais, buscando soluções pragmáticas e que reduzam os danos concretos.

Faz-se importante destacar, também, que o mero fato de existir um status de refugiado não implica, automaticamente, na existência de um direito de retorno ao país de origem. Na verdade, o principal tratado sobre o tema - a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951²⁰⁰ e o seu Protocolo de 1967²⁰¹ - focam mais em garantir a eficácia do princípio do *non-refoulement*²⁰². Além disso, um grande empecilho para a causa palestina, no que diz respeito à demanda de retorno de refugiados, é o conflito existente entre a definição dos refugiados palestinos utilizada pela UNRWA e a adotada no Estatuto dos Refugiados de 1951.

Originalmente, esta agência da ONU, para fins de provisão de assistência imediata após a guerra, adotou a definição de que seriam as “pessoas cujo lugar normal de residência foi a Palestina durante o período de 1º de junho de 1946 a 15 de maio de 1948 e que perderam suas casas e seus meios de subsistência como um resultado do conflito de 1948”.²⁰³ Essa definição, apesar de funcional para o momento, não é compatível com a adotada internacionalmente na Convenção de Refugiados de 1951, que afirma ser refugiado “alguém que não pode ou não quer retornar ao seu país de origem devido a um justificado medo de ser perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política”.

¹⁹⁹ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021. P. 167

²⁰⁰ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf. Acesso em 10/05/2022

²⁰¹ ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em 10/05/2022

²⁰² Garantia de que o país receptor de pessoas que fugiram de seus países de origem não as devolverá aos mesmos, enquanto houver riscos para sua vida.

²⁰³ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, p.234

Uma diferença importante de ser remarcada, segundo Schwartz e Wilf é o fato de que a ideia aceita internacionalmente entende que o retorno dos refugiados seria para o seu próprio país, enquanto a da UNRWA afirma ser para seus lares específicos.²⁰⁴

Além disso, há uma outra divergência. O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) entende que refugiado é a pessoa que se encontra perseguida e que, em caso de retorno ao país de origem, se encontraria em risco de vida. Essa definição é estendida apenas nos casos em que se favorece a “unidade familiar” que acompanha o refugiado, a qual ganha o status de “refugiado derivado”. Contudo, a definição de refugiado palestino da UNRWA guarda uma especificidade que é a transmissão automática desses status “aos descendentes palestinos, sem discriminação, e não obstante as mudanças nas circunstâncias políticas e econômicas”²⁰⁵. Ou seja, toda a linhagem de descendentes de palestinos que nasceu, ainda que em outros países e com cidadania local, guarda consigo o status de refugiado e, supostamente, o direito de retorno.

Deste último fato, ressalta-se que a aquisição de nova cidadania é uma das circunstâncias que levam ao fim do status de refugiado de uma pessoa, segundo a Convenção dos Refugiados de 1951. A UNRWA, por sua vez, não a adota, inflamando o número de refugiados palestinos registrados. Segundo os autores israelenses Sshwartz e Wild²⁰⁶, “além dos 2,2 milhões de cidadãos refugiados da Jordânia e dos 2,2 milhões de refugiados na Palestina juntos somando mais de 80% do número total registado pela UNRWA -, outro milhão de palestinos permanece registrado no Líbano e na Síria”.

A partir dos dados apresentados, é possível visualizar, um pouco melhor, uma das grandes problemáticas da situação dos refugiados palestinos. Por um lado, trata-se de uma demanda incontestavelmente legítima, de retorno e construção de um lar nacional, originada de pessoas que vivenciaram processos, muitas vezes, de expulsão e/ou deslocamentos forçados e, conseqüentemente, de desconexão e afastamento de sua identidade e cultura. Por outro, deve-se estar atento para os usos (e abusos) políticos dados para essa questão, a fim de evitar que se torne um objeto de poder injusto, que se baseie no apelo emocional e em falsas estatísticas para atingir um objetivo.

²⁰⁴ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021

²⁰⁵ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, p. 236

²⁰⁶ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, p. 239

No conflito israelo-palestino, assim como em diversos outros que ocorrem no mundo, há fortes confusões entre demandas justas e projetos injustos. A demanda de retorno dos refugiados palestinos, em muitas medidas, é mais do que justa. No entanto, sua proposta de solução constituir no retorno descontrolado dessas pessoas, em substituição à uma população judaico-israelense que lá vive hoje, e em detrimento do direito de autodeterminação do povo judeu, constitui um projeto injusto e contraproducente à solução de Dois Estados Para Dois Povos - adotada internacionalmente.

No livro “A Guerra do Retorno” (2021), de Adi Schwartz e Einat Wilf, a posição da ONU sobre esse tema, especificamente sobre a Resolução 194 - utilizada como argumento principal para a legitimação do retorno desenfreado dos refugiados palestinos -, é melhor apresentada

(...) as próprias Nações Unidas rejeitaram a interpretação mais ampla dos árabes ex post facto da resolução, concluindo que aquele retorno incondicional não era nem uma opção prática, nem preferida. Nos anos 1950, uma série de resoluções da ONU apresentou o reassentamento dos refugiados em Estados árabes como uma solução equivalente ao retorno; isto é, as Nações Unidas não viam o retorno como a única e imperiosa solução, nem o reassentamento em Estados árabes como uma violação da “justiça fundamental”.²⁰⁷

Dessa forma, passo a seguir à análise do Eixo de Refugiados, previsto no Artigo 7 da Iniciativa de Genebra. O mesmo, importante reforçar, se baseia nas soluções dadas pelas Resoluções 194 e 242 do CSNU e pelo art. 2.ii, da Iniciativa Árabe de Paz²⁰⁸:

2. Convida ainda Israel a buscar:

II - Alcançar uma solução justa para o problema dos refugiados palestinos a ser acordada de acordo com a Resolução 194 da Assembleia Geral da ONU.

A proposta formulada baseia-se em medidas de compensação pela condição de refugiados e pela perda de suas propriedades, além de realocar essas populações em diferentes países - os quais serão remunerados por receberem os refugiados.

Assim, quem possua o status de refugiado palestino, poderá optar pela escolha do seu local de resistência permanente, podendo: voltar ao (futuro) Estado Palestino, nas áreas que estejam oficialmente sob sua soberania; ir para terceiros países, seja os que já são hóspedes ou outros que se tornariam, de acordo com o número limite dado por eles; para o Estado de Israel, de acordo, também, com o número limite que este submeter à Comissão Internacional. A

²⁰⁷ SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021, p. 80

²⁰⁸ INICIATIVA ÁRABE DE PAZ. 2002. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=a5dab26d-a2fe-dc66-8910-a13730828279&groupId=268421. Acesso em 03/03/2022

decisão deve ser livre e informada e, após a escolha do local de residência permanente, o status de refugiado chegará ao fim e quaisquer reivindicações passadas, não pertinentes à implementação do acordo, não poderão mais ser levantadas.

Para pôr em prática tal proposta, será formada uma Comissão Internacional, com diversos comitês de trabalho, além de um Fundo Internacional, para garantir as compensações financeiras, das propriedades perdidas - que serão pagas por Israel e pelo Fundo Internacional - e pela condição de refugiado - que será paga por um fundo que será formado nos territórios de operação da UNRWA para o desenvolvimento local -, e as (re)alocações definitivas. A comissão internacional será formada por: Israel, Palestina, ONU, EUA, UNRWA, países árabes hospedeiros, UE, Suíça, Canadá, Noruega, Japão, Banco Mundial, Federação Russa e outros. Além disso, a UNRWA encerrará suas atividades em um prazo fixado, que não ultrapassará a 5 anos após a implementação do acordo

Embora este último ponto tenha gerado críticas sob a alegação de não tratar sobre o “direito de retorno dos refugiados”, o mesmo, conforme visto, segue as diretrizes da comunidade internacional sobre a matéria. Não restam dúvidas, portanto, de que a proposta está de acordo com as decisões apresentadas no capítulo anterior e é factível para a construção de uma situação de paz permanente, atendendo às demandas vigentes.

A Iniciativa de Genebra ainda vai além, abordando outros temas essenciais à resolução do conflito, e que, em razão da grande notoriedade dos demais abordados acima, acabam por ser tratados como subsidiários, com é o tema dos prisioneiros palestinos, a questão da água, a utilização das rodovias, as relações econômicas etc.

A partir de todo o apresentado, concluo que a proposta é a mais desenvolvida e bem elaborada dos últimos tempos no que diz respeito a trazer soluções factíveis à região. Além disso, é, também, o projeto que cumpre com as decisões e recomendações de cortes e órgãos internacionais, devendo servir, conforme se propõe, enquanto rascunho para quaisquer futuras negociações que venham a ocorrer.

No entanto, faz-se fundamental ressaltar que a Iniciativa de Genebra entende suas limitações, sendo uma delas a necessidade de envolver e transformar a mentalidade coletiva, preparando a sociedade para uma “vida após a assinatura do acordo” - o que é, provavelmente, o maior desafio da mesma. A própria Iniciativa já surge de forma “subversiva”, rompendo o rito esperado oficialmente para a celebração de um acordo internacional - o qual deveria ser elaborado pelos representantes oficialmente eleitos dos povos - e construindo um projeto a partir de pessoas notórias da sociedade civil (embora muitos tenham pertencido anteriormente

ou na própria época a seus governos, não os estavam representando no momento). O Direito é um mecanismo necessário para impulsionar mudanças na realidade, no entanto deve ser visto enquanto ferramenta e não fim em si mesmo.

Segundo matéria publicada no Swissinfo.ch²⁰⁹, unidade internacional da Sociedade Suíça de Radiodifusão e Televisão, logo após a publicação do Acordo, “o documento foi enviado para todos os domicílios israelenses e publicado em grande parte dos jornais palestinos”. A matéria nos traz que, após uma pesquisa de opinião realizada pelo jornal “Haaretz”, 31% dos israelenses entendiam a Iniciativa de Genebra como ideal para a resolução do conflito, enquanto 38% a condenavam.

Recentemente, em maio de 2021, um estudo realizado pela Iniciativa de Genebra²¹⁰, e conduzido pelo “Geocartography Knowledge Group”, mostrou que 56% da população israelense apoia a Solução de Dois Estados Para Dois Povos. Quase paralelamente, uma pesquisa realizada pelo “Palestinian Peace Coalition (PPC-GI)” em conjunto com o “Palestinian Center for Policy and Survey Research (PCPSR)” e com o apoio da União Europeia, com palestinos de Gaza e da Cisjordânia, mostrou que 49% destes preferem a Solução de Dois Estados Para Dois Povos²¹¹.

Dessa forma, é visível a transformação que vêm ocorrendo em ambas as sociedades, a partir tanto de acontecimentos geopolíticos locais quanto da influência que tentativas de paz, como a Iniciativa de Genebra, possuem no inconsciente coletivo da sociedade. Um dos grandes pontos já ressaltado da mesma, é a criação de organizações educacionais inseridas de forma permanente, desde 2003, em ambas as sociedades, trabalhando diariamente para a construção de projetos de coexistência para ambas as sociedades - elas fazem parte, em conjunto com outras organizações pro-paz, da “Coalizão Por Dois Estados”²¹². Com isso, mais uma vez, é perceptível a atuação do direito indo além do seu campo positivo e atuando enquanto mecanismo estruturante de políticas públicas na sociedade.

Em suma, a proposta de Genebra nos é apresentada enquanto uma provocação para a urgência de se retomar o diálogo entre os povos. Segundo Yoram Dinstein:

²⁰⁹ THOELE, A. **Lançada “Iniciativa de Genebra”**. Swissinfo.ch. 2003. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/lan%C3%A7ada--iniciativa-de-genebra-/3651532>. Acesso em: 13/04/2022

²¹⁰ INICIATIVA DE GENEBRA. **Israel Public Opinion Pool**. Maio/2021. Disponível em: <https://geneva-accord.org/wp-content/uploads/2021/05/Israeli-Public-Opinion-Poll-May-2021-1.pdf>. Acesso em: 14/06/2022

²¹¹ INICIATIVA DE GENEBRA. **Two States Index: Palestinian Public Opinion Poll**. 2020. Disponível em: <https://geneva-accord.org/wp-content/uploads/2020/12/PPC-Poll-Dec-2020.pdf>

²¹² INICIATIVA DE GENEBRA. **Two States Coalition**. 2003. Disponível em: <https://geneva-accord.org/two-state-coalition/>. Acesso em: 10/03/2022

O direito palestino à autodeterminação na Palestina deve ser conciliado com o igualmente válido direito judaico à autodeterminação. Atualmente, ninguém sabe como satisfazer as reivindicações árabes e judaicas dentro da pequena terra que é a Palestina. Somente quando árabes e judeus perceberem que devem chegar a um compromisso nesta questão fundamental, o conflito no Oriente Médio realmente chegará ao fim.²¹³

Povos ontologicamente ligados com o mesmo pedaço de Terra e, atualmente, um com o outro e que reivindicam seus direitos à autodeterminação, liberdade política, autogoverno e a viver em paz em seus lares nacionais e com seus vizinhos, em um Estado que os garanta proteção e possibilidades de desenvolvimento socioeconômico, político e cultural. Palestinos e Israelenses possuem, assim como seu passado, um futuro conectado e, por isso, devem cooperar uns com os outros para garantir a construção de uma situação regional de paz permanente.

V - CONCLUSÃO

A partir da análise realizada, é possível identificar diversos aspectos relevantes para a compreensão e elucidação dos impasses ²¹⁴ que mantêm o conflito entre Israel e Palestina vivo até os dias de hoje. Alguns destes, ainda, possuem questões pendentes e não resolvidas, o que afasta ainda mais as partes da possibilidade de dialogar e chegar a acordos. Segundo o professor Michel Gherman,

Se por um lado é possível afirmar que os dois grupos têm trajetórias complementares e guardam consideráveis semelhanças entre si, pode-se ao mesmo tempo dizer que elas são distintas e conflituosas. Demonstrações de desconhecimento mútuo entre palestinos e israelenses (ou em relação ao movimento sionista) estão presentes em diversos momentos, em várias reações e posicionamentos de ambos os grupos.²¹⁵

Ao tratar sobre o nacionalismo árabe-palestino, Gherman²¹⁶ afirma que “seu sofrimento adquire excepcionalidade quando comparado a outros nacionalismos árabes”. Isso se dá em razão da relação cognitiva feita, quase automaticamente, entre o expansionismo europeu, que tanto os vitimou no passado, com o movimento sionista, identificando aspectos comuns de

²¹³ DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 301-320. HeinOnline, p. 319

²¹⁴ GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

²¹⁵ GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba e a Shoá: catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo). 2014, v. 33, n. 2. pp. 107. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-43692014000200007>>. Acesso em: 13/05/2022

²¹⁶ GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba e a Shoá: catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo). 2014, v. 33, n. 2. pp. 109. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-43692014000200007>>. Acesso em: 13/05/2022

invasão e expulsões. É o que o professor nos traz: “Para eles, esse modelo não é apenas de exploração da terra, mas de ocupação efetiva do território, com consequente expulsão e exílio da população que ali habitava.”²¹⁷

É dessa forma que são constituídos elementos importantes na construção do movimento nacional palestino, que são “a experiência da expulsão e da desapropriação territorial”²¹⁸:

Segundo essa referência discursiva, é o exílio ou diáspora (e as demandas por retorno) que marca a excepcionalidade e as especificidades da tragédia palestina. Ao se considerarem duas vezes vítimas (do colonialismo e do sionismo), nacionalistas palestinos reafirmam a necessidade de derrotar o sionismo ao mesmo tempo que continuam a desconhecer suas referências de história e de memória.²¹⁹

Fenômeno parecido, segundo o professor, ocorre com o movimento sionista e o povo judeu, os quais também carregam consigo demandas de retorno. A ideia da diáspora também carrega sentimentos de dor e insegurança, o que constrói a necessidade de se defender:

No imaginário sionista, os árabes palestinos encarnavam apenas mais um tipo de adversário com quem tiveram que lidar na Europa. Se no continente de seus pais, na diáspora, fora da “Terra de Israel”, os inimigos eram russos, poloneses, alemães ou quaisquer outros, na Palestina dos anos 1940 e 1950 o algoz é árabe (sequer palestino).²²⁰

Se tratando de termos (e eventos) modernos, judeus e palestinos se baseiam em tragédias recentes que sofreram - Shoá e Nakba - para comparar suas dores com a do outro, competindo grandezas de legitimidade para/com seus direitos nacionais à autodeterminação e a viver em dignidade.

Na perspectiva israelense (e sionista), a tragédia da Shoá é apropriada como um evento de ruptura definitiva com a “diáspora” e o “exílio” judaicos, que deveria marcar o momento de “construção nacional” e de fundação de um Estado Judeu na Terra de Israel. Para os palestinos, a Nakba é apresentada justamente como a tragédia nacional que marcaria a expulsão, o exílio e o início da “diáspora palestina”, da “desconstrução de uma nação” desapropriada de sua “pátria histórica”.²²¹

Assim, as mazelas e cicatrizes da construção do(s) passado(s) e das diversas narrativas existentes seguem vivas até hoje, marcando profundamente ambos os povos e atuando,

²¹⁷ *Ibidem*

²¹⁸ *Ibidem*

²¹⁹ *Ibidem*

²²⁰ *Ibidem*

²²¹ GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba e a Shoá: catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo). 2014, v. 33, n. 2. pp. 104-121 *apud* SAID, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-43692014000200007>>. Acesso em: 13/05/2022

diariamente, na direção oposta da paz. A situação vivida na região, atualmente, é de negação mútua, a qual contribui para o fortalecimento de grupos extremistas que, embora superficialmente pareçam opostos, tendem a se complementar e se fortalecer reciprocamente.

Como se não fosse suficiente, a situação de afastamento ainda se intensifica a partir da diferenciação jurídico-legal que ambos os grupos possuem perante o cenário internacional. Conforme visto, enquanto o Estado de Israel possui participação oficial - embora não seja a partir de um consenso - perante a família das nações, a Palestina ainda não pode ser considerada, incontestavelmente, um Estado.

Uma das grandes razões disto está na ocupação ilegal israelense sobre os territórios palestinos após a Guerra de 1967, a qual, mesmo já tendo sido objeto de inúmeras decisões e recomendações internacionais, condenando tal prática, segue ativa e, inclusive, sendo expandida em diversos momentos históricos. Enquanto a referida situação permanecer ativa, será extremamente desafiador para a Palestina poder ter um governo que exerça efetivamente sua soberania, podendo ser considerado independente e, logo, um Estado.

Além disso, embora a ocupação supracitada seja, hoje, o principal empecilho para que o povo palestino cumpra, de forma fática, com os elementos constitutivos de Estado e possa se afirmar enquanto um, há inúmeras barreiras que seguem sendo construídas em direção opostas à paz, o que levanta uma questão a ser respondida: seria possível o Estado da Palestina ser criado e oficializado fora de um contexto de paz permanente entre ambos?

Entendendo que a resposta a esta pergunta seja negativa, condenar e impedir a manutenção da ocupação é necessário, mas, também, faz-se urgente olhar para outros pontos de impasse do conflito que seguem mantendo o mesmo vivo, como: o uso sistêmico de práticas de terror enquanto táticas de guerra; as frequentes violações de direitos humanos e a diferenciação legal dos habitantes de determinados territórios; a demanda pelo retorno dos refugiados palestinos; a questão territorial e do uso e administração dos locais sagrados; entre inúmeros outros já comentados.

Dessa forma, diversas foram as tentativas de se trabalhar tais pontos, a fim de se chegar a consensos que satisfaçam, da melhor forma, a ambos os lados do conflito. É assim que se posiciona a comunidade internacional a partir de decisões de órgãos e cortes internacionais, todos sob um mesmo prisma: alcançar uma situação regional de paz permanente sob a solução de Dois Estados Para Dois Povos.

É o que pretende realizar, conforme estudado, a Iniciativa de Genebra. A mesma se baseia em eixos de trabalho que se dispõe a abordar os principais dilemas e impasses presentes hoje,

trazendo soluções, ora criativas ora pragmáticas, para chegar a uma situação de diálogo, coexistência e cooperação mútua para o desenvolvimento dos povos e da região para as futuras gerações.

Segundo a mesma, “As trocas de territórios propostas ao longo da linha estabelecida em 4 de junho de 1967 são quantitativamente equivalentes (...) A Palestina é declarada um Estado não-militarizado podendo, contudo, dispor de uma considerável força de segurança.”²²². Além disso, Jerusalém seria dividida segundo as fronteiras de 1967, tornando-se capital de ambos os povos e com liberdade de culto e de ir e vir nos locais sagrados, os quais teriam uma administração conjunta em relação à sua preservação e cuidados em geral. A questão dos refugiados seria resolvida a partir de compensações financeiras e também do retorno e realocação dessas populações, em Israel, na Palestina e em outros países, ressaltando o caráter internacional que a situação demanda. Em relação ao tema da Segurança, este dialoga com a divisão das fronteiras, criando grupos conjuntos que trabalhariam para garantir o fim do terrorismo, das violações de direitos humanos e dos conflitos existentes entre os povos, mantendo temporariamente alguns territórios sob os cuidados de Israel, além do Estado Palestino - conforme citado acima - desmilitarizado em um primeiro momento e a presença de alguns checkpoints. Seria implementado, por fim, para acompanhar toda essa transição um Grupo de Verificação e Controle, composto por palestinos, israelenses e membros do “Quarteto”, a fim de garantir que não haja desvios ao pôr o Acordo em prática

Faz-se importante ressaltar que tal Iniciativa foi proposta em 2003, em um momento no qual tanto o cenário sociopolítico regional quanto geopolítico internacional, assim como o demográfico em Israel e na Palestina, era distinto. Dessa forma, o Acordo se propõe a servir enquanto base para novas tratativas de resolução do conflito e, embora exista um grupo ativo - de israelenses e de palestinos - trabalhando até hoje no mesmo, este, atualmente, possui certas defasagens em relação à realidade e às transformações vividas.

Esse fato, no entanto, não nega que, conforme analisado, a Iniciativa de Genebra cumpre com os dizeres, decisões e recomendações internacionais, fortalecendo o princípio originário do nosso Ordenamento Jurídico Internacional moderno, baseado na figura da ONU, que a solução pacífica de controvérsia e a busca constante por situações de paz, garantindo a soberania e a independência de cada Estado-Nação.

²²² CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. **A Paz Fundada no Direito. Le Monde Diplomatique Brasil**. 2004. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-paz-fundada-no-direito/>. Acesso em 03/06/2022

Por fim, concluo que a proposta é inovadora, também, em relação ao seu formato, ao envolver diversos agentes internacionais - entendendo a relevância global do conflito -, constituindo uma Força Multinacional, e, principalmente, pela criação de estruturas e mecanismos que gerem políticas públicas educativas e de transformação social para além das inovações jurídicas trazidas. Embora as estruturas governamentais precisem mudar, os povos devem ser parte ativa e envolvidos nesse processo, para que seja eficaz.

Termino com trechos do discurso dito por Yossi Beilin, no lançamento da Iniciativa Genebra em 01 de dezembro de 2003:

Estamos dizendo ao mundo: Não acreditem naqueles que lhes dizem que nosso conflito é insolúvel. Não tentem nos ajudar a administrar o conflito. Ajudem-nos a terminá-lo. Extremistas em ambos os lados têm feito deste conflito seu meio de vida. Eles lhes dirão que é impossível acabar com a violência, que a empresa de assentamentos é irreversível. Nós lhes dizemos: Cada tema pode ser resolvido. Não desistam de nós. A Paz está logo na esquina. Qualquer solução precisará do mundo para garantir segurança, para monitorar os acordos, e prover recursos financeiros. (...) Aqueles que dizem que não há ninguém com quem conversar estão vendo hoje que centenas de pessoas dos corações de nossas sociedades demonstram seu compromisso com a implementação deste plano (...) Não temos autorização para nos reunir, nem no lado israelense nem no palestino. Só podemos nos encontrar longe de casa. Mas não estamos prontos para desistir um do outro, nem de nosso futuro (...) Hoje estamos construindo uma coalizão de sanidade que tem uma solução pragmática para confrontar aqueles cuja única solução é eliminar o outro lado. A missão de todos nós hoje é aumentar nossa coalizão tanto quanto seja possível.²²³

²²³ INICIATIVA DE GENEBRA. **O Acordo de Genebra (Português)**. 2003. Disponível em: <https://heskem.org.il/wp-content/uploads/2015/03/Portuguese.pdf>. Acesso em 10/03/2022

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 10/05/2022

ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em 10/05/2022

AKANDE, Dapo. **Palestine as a UN Observer State: Does This Make Palestine a State?**. EJIL: Talk!. 2012. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/palestine-as-a-un-observer-state-does-this-make-palestine-a-state/>. Acesso em 18/05/2022

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 300-336

ARENDDT, Hannah. **Antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. 1ª edição. Companhia de Bolso, 2012.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 181**. 1947. Disponível em: [https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F181\(II\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F181(II)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False). Acesso em 21/02/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 194**. 1948. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4fe2e5672.html>. Acesso em: 22/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 302**. 1949. Disponível em: <https://www.unrwa.org/content/general-assembly-resolution-302>. Acesso em 09/03/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 377 A (V)**. 1950. Disponível em: [https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf). Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2443**. 1968. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-2443-december-1968>. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2625 (XXV)**. 1970. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3236**. 1974. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f0468.html>. Acesso em: 12/04/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3376**. 1975. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-3376-november-1975>. Acesso em: 12/04/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3379**. 1975. Disponível em: <https://ecf.org.il/issues/issue/1320>. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1976. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em 20/04/2022. Acesso em: 17/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 43/160**. 1988. Disponível em: <https://www.palquest.org/en/node/10039>. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 43/177**. 1988. Disponível em: <https://documents-dds->

ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/531/56/IMG/NR053156.pdf?OpenElement. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 51/223**. 1997. Disponível em: <https://international.vlex.com/vid/res-51-223-resolucion-861185992>. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 10/6**. 1999. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-es-10-6-february-1999>. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 57/107**. 2002. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-57-107-december-2002>. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 66/146**. 2011. Disponível em: https://archive.unescwa.org/sites/www.unescwa.org/files/un_resolutions/a_res_66_146_e.pdf. Acesso em 13/04/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 67/19**. 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/479/74/PDF/N1247974.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20/05/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 70/141**. 2015. Disponível em: <https://international.vlex.com/vid/res-70-141-resolution-861180240>. Acesso em 13/04/2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 71/184**. 2016. Disponível em: <https://international.vlex.com/vid/res-71-184-resolution-861188425>. Acesso em 13/04/2022

AVINERI, Shlomo. **The Making of Modern Zionism - The Intellectual Origins of The Jewish State**. New York: Basic Books, 2017

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BOTELHO, José Francisco. **História Sem Fim. Israel 60 Anos**, São Paulo, v. 1, n. 1, Maio, 2007.

BOROCHOV, Dov Ber. **Nuestra Plataforma - Bases del Sionismo Proletario**. Buenos Aires: Editorial Pueblo Judío, 1951.

BRASIL. **Convenção de Montevideú**. 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em 25/04/2022

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.

CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. **A Paz Fundada no Direito. Le Monde Diplomatique Brasil**. 2004. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-paz-fundada-no-direito/>. Acesso em 03/06/2022

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 54**. 1948. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/54>. Acesso em: 02/06/2022

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 242**. 1967. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/SCRes242%281967%29.pdf>. Acesso em: 02/06/2022

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 338**. 1973. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/middleeast-resolution338>. Acesso em: 02/06/2022

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 446**. 1979. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/446>. Acesso em: 02/06/2022

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 1397**. 2002. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/1397>. Acesso em: 02/06/2022

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso “Austro-German Custom Unions”**. 1931. Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1931.09.05_customs.htm. Acesso em 25/05/2022

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (Solicitação de Parecer Consultivo)**. 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/131>. Acesso em: 17/05/2022

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu2-8.html>. Acesso em 30/05/2022

CRAWFORD, James R., **The creation of states in international law**. 2006. Oxford University Press

CRAWFORD, James R., **The Creation of the State of Palestine: Too Much Too Soon?**. 1990. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/1/1/1137.pdf>. Acesso em 25/04/2022

DINSTEIN, Yoram. **Israel yearbook on human rights**. Boston: Martinus Nijhof Publishers, 2007.

DINSTEIN, Yoram. **The Arab-Israeli Conflict from the Perspective of International Law**. University of New Brunswick Law Journal, 43, 1994, p. 301-320. HeinOnline.

GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba e a Shoá: catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo). 2014, v. 33, n. 2. pp. 104-121. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-43692014000200007>>. Acesso em: 13/05/2022

GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações. 2020

HAARI, Johann. **Israel's voice of reason: Amos Oz on war, peace and life as an outsider**. The Independent UK. 2009. Disponível em: <http://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/israels-voice-of-reason-amos-oz-on-war-peace-and-life-as-an-outsider-1648254.html>. Acesso em 02/04/2022

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso e Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015.

INICIATIVA ÁRABE DE PAZ. 2002. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=a5dab26d-a2fe-dc66-8910-a13730828279&groupId=268421. Acesso em 03/03/2022

INICIATIVA DE GENEBRA. **Israel Public Opinion Pool**. Maio/2021. Disponível em: <https://geneva-accord.org/wp-content/uploads/2021/05/Israeli-Public-Opinion-Poll-May-2021-1.pdf>. Acesso em: 14/06/2022

INICIATIVA DE GENEBRA. **O Acordo de Genebra (Português)**. 2003. Disponível em: <https://heskem.org.il/wp-content/uploads/2015/03/Portuguese.pdf>. Acesso em 10/03/2022

INICIATIVA DE GENEBRA. **The Accord**. 2003. Disponível em: <https://geneva-accord.org/the-accord/>. Acesso em: 10/03/2022

INICIATIVA DE GENEBRA. **Two States Coalition**. 2003. Disponível em: <https://geneva-accord.org/two-state-coalition/>. Acesso em: 10/03/2022

INICIATIVA DE GENEBRA. **Two States Index: Palestinian Public Opinion Poll**. 2020. Disponível em: <https://geneva-accord.org/wp-content/uploads/2020/12/PPC-Poll-Dec-2020.pdf>. Acesso em: 10/04/2022

INSTITUTO BRASIL ISRAEL. **Perguntas e Respostas Sobre a Guerra de 1967**. Disponível em: <http://institutobrasilisrael.org/noticias/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-a-guerra-de-1967/>. Acesso em: 10/03/2022

ISRAEL DEFENSE FORCE. **Setting the Facts Straight on the Security Fence**. 2015.

Disponível em: <https://www.idf.il/en/minisites/palestinian-terrorism/setting-the-facts-straight-on-the-security-fence/>. Acesso em: 17/05/2022

KARSH, Efraim. **The Arab-Israeli Conflict: The Palestine War 1948**. Oxford: Osprey Publishing, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados [online]**. 1997, v. 11, n. 30, pp. 55-65. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?lang=pt>. Acesso em: 17/04/2022.

LEWIS, P. **U.N. Repeals Its '75 Resolution Equating Zionism With Racism. The New York Times**. 1991. Disponível em: "<https://www.nytimes.com/1991/12/17/world/un-repeals-its-75-resolution-equating-zionism-with-racism.html>". Acesso em: 12/06/2022

LIGA DAS NAÇÕES. **Comissão Peel**. 1937. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/text-of-the-peel-commission-report>. Acesso em: 04/02/2022

LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. 1919. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>. Acesso em: 15/04/2022

MASALHA, Nur. **The Palestine Nakba: Decolonising History, Narrating the Subaltern, Reclaiming Memory**. 2012. Zed Books Ltd: London

MIDDLE EAST BUSINESS MAGAZINE & NEWS. **Palestinian Central Bureau of Statistics (PCBS) On the occasion of the International Population**. 2017. Disponível em: <https://middleeast-business.com/palestinian-central-bureau-of-statistics-pcbs-on-the-occasion-of-the-international-population/#:~:text=4.78%20Million%20Population%20of%20Palestinian,males%20and%202.35%20million%20females>. Acesso em 10/04/2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 20/03/2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Princípios sobre Acordos Provisórios de Autogoverno (Acordos de Oslo)**. 1993. Disponível em: https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/IL%20PS_930913_DeclarationPrinciplesnterimSelf-Government%28Oslo%20Accords%29.pdf. Acesso em: 20/04/2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 27/05/2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27/05/2022

PACTO DA LIGA DAS NAÇÕES. 1919. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>. Acesso em 10/05/2022

PALESTINIAN ACADEMIC SOCIETY FOR THE STUDY OF INTERNATIONAL AFFAIRS. **PLO vs. PA**. 2014 Disponível em: <http://passia.org/publications/116>. Acesso em 17/05/2022

PITTA, Michele. **Statehood and Recognition: the Case of Palestine**. 2018. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/123175/1/TFM_Michele_Pitta.pdf. Acesso em 24/05/2022

QUARTA CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Relativa à proteção de civis em tempos de guerra**. 1949. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.33_GC-IV-EN.pdf. Acesso em 21/03/2022

QUARTA CONVENÇÃO DE HAIA. 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/195>. Acesso em 20/03/2022

SABEL, Robbie. **International Legal Issues of the Arab-Israeli Conflict: An Israeli Lawyer's Position**, vol. II, 2010. Journal of East Asia and International Lawyers's Position, vol.

SAID, Edward. **Orientalismo: O oriente como invenção do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

SANTOS, Maria Andrade dos. **Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre o Muro Construído em Território Palestino por Israel**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44647/parecer-consultivo-da-corte-internacional-de-justica-sobre-o-muro-construido-em-territorio-palestino-por-israel>. Acesso em: 17/06/2022

SCHWARTZ, A.; WILF, E. **A guerra do retorno: Como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses**. São Paulo: Editora Contexto. 2021

SHAVIT, Ari. **Mi Tierra Prometida**. Nova York: Random House LLC, 2014.

STAFF, TOI. **Israel's population rises to over 9.3 million on Rosh Hashanah eve**. The Times of Israel. 2021. Disponível em <https://www.timesofisrael.com/israels-population-stands-at-over-9-3-million-on-rosh-hashanah-eve/#:~:text=There%20are%20now%209%2C391%2C000%20people,by%20the%20end%20of%202024>. Acesso em: 23/03/2022

SOUZA, Motauri Ciochetti de, JÚNIOR, Wilson José Vinci. **Globalização e Direito Humano Cultural**. In *Revista Direito Internacional E Globalização Econômica*, v. 1, n. 1-Ext. Edição Extraordinária - Direitos Humanos, 2019

THOELE, A. **Lançada "Iniciativa de Genebra"**. Swissinfo.ch. 2003. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/lan%C3%A7ada--iniciativa-de-genebra-/3651532>. Acesso em: 13/04/2022

Two States Index: Palestinian Public Opinion Poll. **Two States Index: Palestinian Public Opinion Poll.** Dezembro/2020. Disponível em: <https://geneva-accord.org/wp-content/uploads/2020/12/PPC-Poll-Dec-2020.pdf>. Acesso em: 14/06/2022

WASSERSTEIN, Bernard. **On the eve - the Jews of Europe before the Second World War.** London: Profile Books Ltd, 2012.

WORLD POPULATION REVIEW. **Countries that recognize Israel 2022.** Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/countries-that-recognize-israel>. Acesso em: 10/05/2022